

# GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 4/91/M

de 1 de Abril

## REGIME ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MACAU

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e do n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

### (Aprovação da Lei Eleitoral)

É aprovada a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa de Macau, a seguir designada por Lei Eleitoral, anexa à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

### (Deputados designados pelo Governador)

No prazo de quinze dias após a recepção da acta de apuramento geral, nos termos do n.º 2 do artigo 126.º da Lei Eleitoral, o Governador designa por portaria os Deputados a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Artigo 3.º

### (Âmbito de aplicação)

O disposto nesta lei e na Lei Eleitoral só é aplicável às próximas legislaturas da Assembleia Legislativa de Macau ou em caso de dissolução da mesma, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º

Artigo 4.º

### (Reconhecimento de associação ou organismo)

1. Enquanto não vigorar a lei a que se refere o artigo 6.º da Lei Eleitoral, o reconhecimento de uma associação ou organismo como representativo dos interesses referidos no n.º 1 do artigo 15.º da Lei Eleitoral, compete ao Governador, sob parecer, consoante os casos, de uma das seguintes entidades:

a) Conselho Geral de Concertação Social: as associações e organismos representativos dos interesses empresariais, laborais e profissionais;

b) Conselho de Acção Social: as associações e organismos representativos dos interesses assistenciais;

c) Conselho de Cultura: as associações e organismos representativos dos interesses culturais;

d) Conselho de Educação: as associações e organismos representativos dos interesses educacionais;

e) Conselho Superior de Desporto: as associações e organismos representativos dos interesses desportivos.

2. O reconhecimento é requerido ao Governador pela associação ou organismo interessado.

3. Da recusa do reconhecimento ou do reconhecimento como representante de interesse diferente do requerido cabe recurso contencioso.

4. No acto de inscrição no recenseamento eleitoral, das associações ou organismos referidos no n.º 1, deve ser entregue documento comprovativo do reconhecimento como representante dos interesses do colégio eleitoral respectivo.

Artigo 5.º

### (Tribunal competente)

Até à entrada em funcionamento do Tribunal Superior de Macau, as atribuições que ao mesmo são cometidas pela Lei Eleitoral são asseguradas pelo Tribunal da Comarca de Macau.

Artigo 6.º

### (Prioridade)

O contencioso eleitoral goza de prioridade absoluta em relação a todos os serviços judiciais, com excepção dos destinados a garantir a liberdade das pessoas.

Artigo 7.º

### (Legislação revogada)

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março, o Decreto-Lei n.º 8/84/M, de 27 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 47/84/M, de 26 de Maio, na parte respeitante à Assembleia Legislativa de Macau;

b) A Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, na parte que seja incompatível com esta lei e a Lei Eleitoral;

c) O capítulo X da Lei n.º 25/88/M, de 3 de Outubro.

Artigo 8.º

### (Aplicação subsidiária)

O disposto no capítulo X da Lei Eleitoral é aplicável, com as devidas adaptações, às eleições para as assembleias municipais.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 5 de Março de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DE MACAU

CAPÍTULO I

Objecto da lei

Artigo 1.º

(Objecto)

1. A presente lei regula a eleição por sufrágio directo e por sufrágio indirecto dos Deputados à Assembleia Legislativa de Macau, a seguir designada por Assembleia Legislativa.

2. As normas respeitantes ao recenseamento eleitoral são objecto de lei especial.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral

SECÇÃO I

Sufrágio directo

Artigo 2.º

(Capacidade eleitoral activa)

Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, os habitantes de Macau maiores de 18 anos que residam no Território há, pelo menos, sete anos consecutivos e estejam inscritos no recenseamento eleitoral.

Artigo 3.º

(Incapacidades eleitorais activas)

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tal declarados por uma junta de três médicos;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 4.º

(Capacidade eleitoral passiva)

Gozam de capacidade eleitoral passiva os habitantes de Macau que tenham capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 21 anos.

Artigo 5.º

(Inelegibilidades)

Não são elegíveis:

- a) O Governador e os Secretários-Adjuntos;

b) O Alto Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;

c) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efectividade de funções;

d) Os militares em efectividade de serviço;

e) Os ministros de qualquer religião ou culto.

SECÇÃO II

Sufrágio indirecto

Artigo 6.º

(Capacidade eleitoral activa)

1. Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, as associações ou os organismos representativos dos interesses referidos no artigo 14.º, que, sendo reconhecidos por lei, tenham adquirido personalidade jurídica há mais de três anos e estejam recenseados nos termos da lei do recenseamento.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas ou delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas.

Artigo 7.º

(Remissão)

Aplicam-se às eleições por sufrágio indirecto as disposições dos artigos 3.º a 5.º

CAPÍTULO III

Sistema eleitoral

SECÇÃO I

Eleições por sufrágio directo

Artigo 8.º

(Sufrágio directo)

São eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico oito Deputados.

Artigo 9.º

(Modo de eleição)

Os Deputados a que se refere o artigo anterior são eleitos numa única circunscrição eleitoral que compreende a cidade do Nome de Deus de Macau e as Ilhas da Taipa e de Coloane, por listas plurinominais, segundo o sistema da representação proporcional, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

## Artigo 10.º

**(Organização das listas)**

1. As listas propostas à eleição por sufrágio directo devem conter um número de candidatos não inferior a quatro.

2. Os candidatos de cada lista plurinominal consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

## Artigo 11.º

**(Critério de eleição)**

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as seguintes regras:

a) Apura-se em separado o número de votos obtido por cada candidatura;

b) O número de votos obtido por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 4, 8 e demais múltiplos de 2, até ao número de mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos como os mandatos;

c) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos os seus termos de série;

d) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos;

e) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, é o mandato distribuído por sorteio.

## Artigo 12.º

**(Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas)**

Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

## Artigo 13.º

**(Vagas)**

As vagas que ocorrerem durante a legislatura são preenchidas por meio de eleição suplementar, a realizar 60 dias depois da sua verificação, salvo se o termo do mandato se verificar dentro desse prazo.

## SECÇÃO II

**Eleições por sufrágio indirecto**

## Artigo 14.º

**(Sufrágio indirecto)**

São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, oito Deputados em representação dos interesses sociais organizados.

## Artigo 15.º

**(Modo de eleição)**

1. A eleição dos Deputados por sufrágio indirecto é feita através dos seguintes colégios eleitorais:

a) Colégio eleitoral dos interesses empresariais — a que correspondem quatro Deputados;

b) Colégio eleitoral dos interesses laborais — a que correspondem dois Deputados;

c) Colégio eleitoral dos interesses profissionais — a que corresponde um Deputado;

d) Colégio eleitoral dos interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivos — a que corresponde um Deputado.

2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas associações e organismos que tenham como objecto a representação dos interesses sociais correspondentes e se encontrem recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.

3. Cada associação ou organismo tem direito a onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes, escolhidos de entre os membros dos respectivos corpos sociais ou gerentes, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.

4. Ninguém pode votar, nos termos do número anterior, em representação de mais de uma associação ou organismo, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral.

## Artigo 16.º

**(Organização das listas)**

As listas plurinominais propostas à eleição por sufrágio indirecto devem conter um número de candidatos igual ao número dos mandatos atribuído ao respectivo colégio eleitoral.

## Artigo 17.º

**(Critério de eleição)**

1. A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as regras constantes do artigo 11.º, salvo o disposto no número seguinte.

2. Nas listas uninominais o mandato será conferido ao candidato que obtiver maior número de votos.

## Artigo 18.º

**(Remissão)**

Em tudo o mais não previsto na presente secção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na secção I do presente capítulo.

## CAPÍTULO IV

## Artigo 21.º

**Organização do processo eleitoral****(Comissões de candidatura)**

## SECÇÃO I

**Marcação das eleições**

## Artigo 19.º

**(Forma de marcação)**

1. O Governador deve marcar, por portaria, a data das eleições para a Assembleia Legislativa, com, pelo menos, 90 dias de antecedência, excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo 22.º do Estatuto Orgânico de Macau.

2. A eleição por sufrágio directo só pode efectuar-se ao domingo ou a um feriado e realiza-se no mesmo dia em todo o Território.

## SECÇÃO II

**Apresentação de candidaturas**

## SUBSECÇÃO I

**Sufrágio directo**

## DIVISÃO I

**Propositura**

## Artigo 20.º

**(Direito de propositura)**

1. Têm direito de propor candidaturas:
  - a) As associações cívicas;
  - b) As comissões de candidatura.
2. Nenhuma associação cívica ou comissão de candidatura pode apresentar mais de uma lista de candidatos.
3. Cada eleitor só pode subscrever uma lista de candidatos.
4. Ninguém pode ser candidato em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.
5. Cada associação cívica e comissão de candidatura utilizará durante a campanha eleitoral a sua denominação, sigla e símbolo.
6. Na denominação das comissões de candidatura não podem ser utilizados nomes próprios ou expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou cultos.
7. As siglas e símbolos a utilizar pelas comissões de candidatura não devem ser susceptíveis de confusão com quaisquer outros já existentes, nomeadamente de natureza religiosa ou comercial.

1. Quaisquer eleitores, não filiados em associação cívica que apresente candidaturas, podem constituir comissões destinadas à apresentação de candidaturas independentes e à participação nos demais actos eleitorais.

2. Cada comissão de candidatura deve ter, pelo menos, cem membros e formular um programa político a divulgar até ao início da campanha eleitoral.

3. A existência legal da comissão de candidatura depende de participação escrita ao director do Serviço de Administração e Função Pública (SAFP), subscrita por todos os membros, e na qual devem ser identificados pelo nome, idade, profissão e morada, e designados três deles como seus mandatários, responsáveis pela sua orientação e disciplina, funcionando como presidente o primeiro dos três pela ordem de menção.

4. As comissões de candidatura ficam dissolvidas de direito nos casos de não apresentação de candidatos, de desistência das candidaturas propostas ou de não formulação de programa político e, após a eleição, expirado o prazo de recursos ou decididos estes.

## Artigo 22.º

**(Local e prazo de apresentação)**

1. A apresentação de candidaturas é feita perante o SAFP até 45 dias antes da data da eleição.

2. Findo o prazo para a apresentação de candidaturas é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do SAFP, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

## Artigo 23.º

**(Modo de apresentação)**

1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de um requerimento, contendo:

- a) A identificação completa do signatário ou signatários, bem como a indicação da qualidade em que subscrevem o requerimento em representação do proponente ou proponentes;
- b) A indicação da eleição em causa;
- c) A denominação da candidatura;
- d) A designação do mandatário da candidatura e sua identificação completa.

2. O requerimento é acompanhado da lista ordenada dos candidatos, com a respectiva identificação completa e é ainda instruído com:

- a) Documentos que façam prova bastante da existência legal da associação cívica ou da comissão de candidatura proponente;
- b) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade;

c) Certidões de inscrição dos candidatos e do mandatário no recenseamento eleitoral.

3. Para efeitos dos números anteriores entendem-se como elementos de identificação completa os seguintes:

- a) A idade;
- b) A profissão;
- c) A naturalidade;
- d) A residência;
- e) O número de inscrição no recenseamento;
- f) O número, data e entidade emitente do seu documento de identificação.

4. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidaturas são reconhecidas notarialmente.

#### Artigo 24.º

##### (Impugnação)

Nos dois dias imediatos ao da afixação a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

## DIVISÃO II

### Verificação da admissibilidade

#### Artigo 25.º

##### (Suprimento de deficiências)

1. Se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAFF manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com dois dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao quinto dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. Dentro do último prazo fixado no número anterior, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir quaisquer irregularidades e requerer a substituição de candidatos inelegíveis.

3. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do SAFF ser desfavorável.

#### Artigo 26.º

##### (Verificação das candidaturas)

No sexto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, o SAFF decide sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

#### Artigo 27.º

##### (Publicação da decisão)

A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital afixado à porta do edifício do SAFF, do que se lavra cota no processo.

#### Artigo 28.º

##### (Reclamações)

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários reclamar para o SAFF, no prazo de três dias.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de dois dias.

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de dois dias.

4. As reclamações são decididas no prazo de dois dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.

5. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada, por edital afixado à porta do edifício do SAFF, uma relação completa de todas as candidaturas admitidas, do que se lavrará cota no processo.

## DIVISÃO III

### Contencioso da apresentação de candidaturas

#### Artigo 29.º

##### (Recurso)

1. Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Superior de Macau, a seguir designado por Tribunal.

2. O recurso é interposto no prazo de um dia, a contar da data da afixação a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

3. Têm legitimidade para interpor recurso os mandatários das candidaturas.

#### Artigo 30.º

##### (Interposição do recurso)

1. O requerimento de interposição do recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue no Tribunal acompanhado de todos os elementos de prova.

2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de um dia.

3. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas que hajam intervindo na reclamação, nos termos do artigo 28.º, para responderem, querendo, no prazo de um dia.

#### Artigo 31.º

##### (Decisão)

1. O Tribunal decide definitivamente, no prazo de cinco dias a contar do termo dos prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, e comunica imediatamente a decisão ao SAFP.

2. O Tribunal profere um único acórdão, em que decide todos os recursos relativos à apresentação de candidaturas.

#### Artigo 32.º

##### (Candidaturas definitivamente admitidas)

1. Quando não haja recursos ou logo que tenham sido decididos os que hajam sido interpostos, é publicada, no prazo de um dia, por edital afixado à porta do SAFP, relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.

2. É enviada imediatamente à Comissão Eleitoral Territorial cópia da relação referida no número anterior.

### DIVISÃO IV

#### Estatuto dos candidatos e dos mandatários

#### Artigo 33.º

##### (Direitos)

1. Os funcionários e agentes da Administração não carecem de autorização para se candidatarem.

2. Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções públicas ou privadas nos trinta dias anteriores ao acto eleitoral.

3. O direito referido no número anterior não prejudica quaisquer direitos ou regalias, incluindo a remuneração e outras retribuições acessórias.

#### Artigo 34.º

##### (Imunidades)

1. Nenhum candidato pode ser detido ou preso, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal e, neste caso, quando em flagrante delicto.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.

#### Artigo 35.º

##### (Mandatários)

1. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente divisão.

2. Os mandatários das candidaturas gozam do direito previsto no artigo 33.º, durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento.

### SUBSECÇÃO II

#### Sufrágio indirecto

#### Artigo 36.º

##### (Disposição específica)

1. Com excepção do disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 20.º, são aplicáveis ao sufrágio indirecto as disposições contidas na subsecção anterior, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. Só podem apresentar candidaturas as associações ou organismos recenseados, para o efeito organizados como comissão de candidatura, dentro do âmbito do respectivo colégio eleitoral.

3. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de cinco membros.

### SUBSECÇÃO III

#### Desistência de candidaturas

#### Artigo 37.º

##### (Desistência)

1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito de desistir.

2. A desistência é admitida até ao terceiro dia anterior ao da eleição.

#### Artigo 38.º

##### (Processo de desistência)

1. A desistência de candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário.

2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.

3. A desistência é comunicada ao SAFP por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.

4. A desistência é publicitada nos termos do artigo 32.º

**SUBSECÇÃO IV****Direito processual subsidiário****Artigo 39.º****(Aplicação do Código de Processo Civil)**

Em tudo o que não estiver directamente regulado nesta lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com excepção do n.º 3 do artigo 144.º e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145.º

**SECÇÃO III****Assembleias de voto****SUBSECÇÃO I****Organização****Artigo 40.º****(Determinação das assembleias de voto)**

1. Até ao trigésimo dia anterior ao da eleição, o Governador define e publica, por portaria, as áreas ou unidades administrativas a que correspondem as assembleias de voto.

2. As assembleias de voto com mais de dois mil e quinhentos eleitores devem ser divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.

3. O disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver.

**Artigo 41.º****(Local de funcionamento)**

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes dos municípios que ofereçam condições de acesso, capacidade e segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

3. Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto.

4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da câmara municipal anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.

5. Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

**Artigo 42.º****(Elementos de trabalho da mesa)**

1. Até dois dias antes do dia da eleição, a comissão recenseadora procede à extracção de duas cópias devidamente

autenticadas dos cadernos de recenseamento, confiando-os ao presidente da mesa da assembleia de voto.

2. Até dois dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da mesa da assembleia de voto os boletins de voto, um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.

**Artigo 43.º****(Relação das candidaturas)**

O membro da câmara municipal que proceda à distribuição dos boletins de voto deve entregar, juntamente com estes, ao presidente da mesa relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos, a fim de ser afixada por edital à porta e no interior da assembleia de voto.

**SUBSECÇÃO II****Mesas das assembleias de voto****Artigo 44.º****(Função e composição)**

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.

3. Não podem ser designados membros de mesa os eleitores que não saibam ler e escrever, devendo dois deles dominar a língua portuguesa e chinesa.

**Artigo 45.º****(Designação)**

1. No décimo segundo dia anterior ao da eleição, os delegados das diferentes listas, um por cada lista, reúnem-se na sede do município respectivo e aí procedem à escolha dos membros das mesas de assembleias de voto, comunicando-a, imediatamente, ao presidente da câmara.

2. Não havendo unanimidade, o delegado de cada lista pode propor no dia seguinte, e por escrito, ao presidente da câmara, dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas.

3. Nos casos em que não tenham sido propostos eleitores pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara nomear os membros da mesa ou mesas cujos lugares estejam por preencher.

4. O presidente da câmara procede à substituição do eleitor que considere não satisfazer os requisitos previstos no n.º 3 do artigo anterior.

## Artigo 46.º

**(Incompatibilidades)**

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:

- a) Os candidatos, bem como os mandatários e os representantes das candidaturas;
- b) O Governador, os Secretários-Adjuntos e os membros das câmaras municipais;
- c) Os juízes dos tribunais com competência para o julgamento da regularidade e da validade da eleição.

## Artigo 47.º

**(Publicação e reclamação)**

1. Os nomes dos membros das mesas designados pelos representantes das candidaturas ou pelo presidente da câmara municipal são publicados em edital afixado, no prazo de dois dias, à porta do município, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o Tribunal no mesmo prazo, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

2. O Tribunal decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal.

## Artigo 48.º

**(Alvará de nomeação)**

Até cinco dias antes do da eleição, o presidente da câmara municipal lavra o alvará de designação dos membros das mesas das assembleias e das secções de voto, e participa as nomeações ao Governador.

## Artigo 49.º

**(Exercício obrigatório da função)**

1. O exercício da função de membro de mesa da assembleia de voto é obrigatório e não remunerado.

2. São causas justificativas de impedimento:

- a) A idade superior a 65 anos;
- b) A doença ou impossibilidade física comprovada;
- c) A ausência do Território, devidamente comprovada;
- d) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado pelo superior hierárquico.

3. A invocação da causa de justificação é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes do da eleição, perante o presidente da câmara municipal.

4. No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

## Artigo 50.º

**(Dispensa de actividade profissional)**

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito de dispensa do exercício das funções públicas ou privadas, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 33.º, no dia da eleição e no seguinte, devendo, para c efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.

## Artigo 51.º

**(Constituição da mesa)**

1. A mesa da assembleia de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a eleição, nem em local diverso do que houver sido destinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2. Constituída a mesa, é afixado à porta da assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

## Artigo 52.º

**(Substituições)**

1. Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto, não for possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas.

3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

## Artigo 53.º

**(Permanência da mesa)**

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia de voto.



3. Durante as operações eleitorais, é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou do vice-presidente.

### SUBSECÇÃO III

#### Delegados das candidaturas

##### Artigo 54.º

#### (Direito de designação de delegados)

1. Cada candidatura tem direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.
2. Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores.
3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

##### Artigo 55.º

#### (Processo de designação)

1. Até ao quinto dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em que estes hajam substabelecido indicam, por escrito, ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias de voto, e apresentam-lhe, para assinatura e autenticação, as credenciais respectivas.
2. Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, a candidatura que representa e a assembleia ou a secção de voto para que é designado.

##### Artigo 56.º

#### (Direitos dos delegados)

1. Os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:
  - a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações eleitorais;
  - b) Consultar, a todo o momento, as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
  - c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;
  - d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos, relativos às operações eleitorais;
  - e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
  - f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.
2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

##### Artigo 57.º

#### (Imunidades e direitos)

1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, da imunidade referida no n.º 1 do artigo 34.º
2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 50.º

### SECÇÃO IV

#### Boletins de voto

##### Artigo 58.º

#### (Características)

1. Os boletins de voto têm forma rectangular e as dimensões apropriadas para neles caber a identificação de todas as listas submetidas ao sufrágio, e serão impressos em papel branco, liso e não transparente.
2. Em cada boletim de voto serão impressas as denominações, siglas e símbolos das associações cívicas ou comissões da candidatura ou os nomes dos candidatos das várias listas concorrentes ao sufrágio indirecto, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem obtida através de sorteio, nos termos do artigo seguinte.
3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com uma cruz ou com a letra V a lista da sua escolha.

##### Artigo 59.º

#### (Sorteio)

1. No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, realiza-se no edifício do SAFP e perante os mandatários presentes o sorteio das listas apresentadas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.
2. O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta do edifício do SAFP.
3. Do sorteio é lavrado auto de que é enviada cópia à Comissão Eleitoral Territorial.
4. Juntamente com o auto de sorteio são enviados o nome e a morada dos mandatários de cada candidatura.
5. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, considerando-se sem efeito relativamente àquelas que, nos termos da presente lei, venham a ser eliminadas.

##### Artigo 60.º

#### (Composição e impressão)

1. Até ao quadragésimo quinto dia anterior ao da eleição, as associações cívicas e comissões de candidatura fazem entrega no SAFP das denominações, siglas e símbolos a inscrever nos boletins de voto.

2. A composição e a impressão dos boletins de voto são efectuadas pela Imprensa Oficial de Macau.

Artigo 61.º

**(Distribuição dos boletins de voto)**

1. O SAFP providencia pelo envio aos municípios, em tempo útil, dos boletins de voto até dois dias antes da eleição.

2. Compete aos membros das câmaras municipais proceder à distribuição, até dois dias antes da eleição, dos boletins de voto pelas assembleias de voto.

3. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores mais 10%.

4. No dia seguinte ao da eleição, o presidente de cada assembleia de voto devolve ao presidente da câmara municipal respectiva os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores e presta contas ao SAFP dos boletins de voto que tiver recebido.

CAPÍTULO V

**Campanha eleitoral**

SECÇÃO 1

**Disposições gerais**

Artigo 62.º

**(Iniciativa)**

1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e seus proponentes, com a respectiva identificação.

2. A campanha eleitoral implica a participação livre e sem constrangimentos de qualquer espécie, directa e activa dos cidadãos.

Artigo 63.º

**(Princípios de liberdade e responsabilidade)**

1. Os candidatos e os seus proponentes desenvolvem livremente a campanha eleitoral.

2. Os candidatos e os seus proponentes são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.

3. Os candidatos e os seus proponentes são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 64.º

**(Igualdade das candidaturas)**

Os candidatos e os seus proponentes têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem,

livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 65.º

**(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)**

1. Os órgãos da Administração, dos municípios, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.

2. Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes.

3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício das suas funções.

Artigo 66.º

**(Acesso a meios específicos de campanha eleitoral)**

1. O livre prosseguimento das actividades de campanha implica o acesso a meios específicos.

2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações de rádio e de televisão e dos edifícios ou recintos públicos.

3. As associações cívicas que não hajam apresentado candidaturas não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.

Artigo 67.º

**(Início e termo da campanha eleitoral)**

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 68.º

**(Divulgação de sondagens)**

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia imediato ao da eleição é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes às eleições.

SECÇÃO II

**Propaganda eleitoral**

Artigo 69.º

**(Liberdade de imprensa)**

Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios

de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

#### Artigo 70.º

##### (Liberdade de reunião e manifestação)

1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é feito pelos candidatos ou mandatários, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público.

3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

4. O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é enviado, por cópia, ao presidente da Comissão Eleitoral Territorial e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.

5. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à Comissão Eleitoral Territorial.

6. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

7. O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, pode ser alargado até às duas horas.

8. O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é interposto, no prazo de um dia, para o Tribunal.

#### Artigo 71.º

##### (Propaganda sonora)

1. A propaganda sonora não carece de autorização ou de comunicação às autoridades administrativas.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 9 ou depois das 23 horas.

#### Artigo 72.º

##### (Propaganda gráfica fixa)

1. Os municípios, através das respectivas câmaras municipais, estabelecem até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos, em número e com a dimensão e a localização adequados, destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, ou manifestos e avisos.

2. Os espaços especiais reservados nos locais previstos no número anterior são tantos quantas as candidaturas e só neles se poderá fazer a propaganda prevista neste artigo.

#### Artigo 73.º

##### (Publicidade comercial)

A partir da publicação da portaria que marque a data das eleições, é proibida a propaganda eleitoral feita, directa ou indirectamente, através de todos os meios de publicidade comercial, em órgãos de comunicação social ou fora deles.

### SECÇÃO III

#### Meios específicos de campanha eleitoral

#### Artigo 74.º

##### (Publicações)

1. As publicações informativas que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Eleitoral Territorial até dois dias antes do início da campanha eleitoral.

2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Eleitoral Territorial.

3. As publicações que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico equitativo às diversas candidaturas.

#### Artigo 75.º

##### (Direito de antena)

1. As estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas.

2. Os candidatos e os seus proponentes têm direito de antena na rádio e na televisão.

3. O tempo de antena a reservar pelas estações de rádio e de televisão para a campanha eleitoral é fixado por despacho do Governador, até cinco dias antes do começo da campanha.

4. As estações de rádio e de televisão devem registar e arquivar o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

#### Artigo 76.º

##### (Sorteio dos tempos de antena)

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha eleitoral, pela Comissão Eleitoral Territorial, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a Comissão Eleitoral Territorial organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.

3. Para os sorteios previstos neste artigo, são convocados os mandatários das candidaturas, os quais podem fazer-se representar.

4. É permitida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena.

#### Artigo 77.º

##### (Suspensão do direito de antena)

1. É suspenso o direito de antena da candidatura ou do candidato que:

a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa aos órgãos de governo próprio do Território, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, ou à violência;

b) Faça publicidade comercial.

2. A suspensão é de entre um dia e o número de dias que a campanha eleitoral ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e de televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.

#### Artigo 78.º

##### (Processo de suspensão do direito de antena)

1. A suspensão do direito de antena é requerida ao Tribunal pelo Ministério Público ou pelo mandatário de qualquer candidatura.

2. O mandatário da candidatura cujo direito de antena seja objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado pela via mais eficaz para contestar, querendo, no prazo de doze horas.

3. O Tribunal requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4. O Tribunal decide no prazo de um dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão, para cumprimento imediato.

#### Artigo 79.º

##### (Lugares e edifícios públicos)

Os municípios, através das respectivas câmaras municipais, devem procurar assegurar a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes à Administração e a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.

#### Artigo 80.º

##### (Salas de espectáculos)

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo à câmara municipal do respectivo município, até quinze dias antes

do início da campanha eleitoral, indicando as datas e horas em que as salas ou os recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos dos n.ºs 1 e 2, é repartido igualmente pelas candidaturas que se declarem interessadas, até quinze dias antes do início da campanha eleitoral.

4. Até dez dias antes do início da campanha eleitoral, a câmara municipal, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

#### Artigo 81.º

##### (Custos da utilização das salas de espectáculos)

1. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

2. O preço referido no n.º 1 e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

#### Artigo 82.º

##### (Repartição da utilização)

1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feita pela câmara municipal, mediante sorteio, quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.

2. Para os sorteios previstos no número anterior são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.

3. As diversas candidaturas podem acordar na utilização em comum ou a troca de lugares e edifícios, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído.

#### Artigo 83.º

##### (Arrendamento)

1. A partir da data da publicação da portaria que marcar o dia da eleição e até vinte dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação, por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2. Os arrendatários e, consoante os casos, os candidatos, as associações cívicas ou os membros das comissões de candidatura proponentes são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no n.º 1.

## Artigo 84.º

**(Instalação de telefone)**

1. As associações cívicas e as comissões de candidaturas têm direito à instalação gratuita de um telefone na respectiva sede.

2. A instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas e tem de ser efectuada no prazo máximo de oito dias a contar do requerimento.

## SECÇÃO IV

**Financiamento da campanha eleitoral**

## Artigo 85.º

**(Contabilização das receitas e despesas)**

1. As associações cívicas ou comissões de candidatura devem proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

2. Todas as despesas de candidatura e de campanha eleitoral são suportadas pelas respectivas associações ou comissões de candidatura.

## Artigo 86.º

**(Contribuições de valor pecuniário)**

As associações cívicas, comissões de candidatura, candidatos e mandatários das candidaturas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser provenientes de pessoas singulares residentes no Território.

## Artigo 87.º

**(Fiscalização de contas)**

1. No prazo máximo de trinta dias a partir do acto eleitoral, cada associação cívica ou comissão de candidatura deverá prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Eleitoral Territorial e fazê-las publicar num dos jornais diários mais lidos de expressão portuguesa e chinesa.

2. A Comissão Eleitoral Territorial deverá apreciar, no prazo de trinta dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais lidos de expressão portuguesa e chinesa.

3. Se a Comissão Eleitoral Territorial verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a associação cívica ou comissão de candidatura para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de quinze dias.

4. Se qualquer daquelas associações ou comissões de candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a Comissão Eleitoral Territorial concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 85.º e 86.º, deve fazer a respectiva participação criminal.

## CAPÍTULO VI

**Sufrágio**

## SECÇÃO I

**Exercício do direito de sufrágio**

## Artigo 88.º

**(Direito e dever cívico)**

O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

## Artigo 89.º

**(Dever de cooperação)**

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem facilitar aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para votar.

## Artigo 90.º

**(Caracterização do voto)**

1. Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.
2. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.
3. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação.
4. O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor.

## Artigo 91.º

**(Local de exercício do sufrágio)**

1. O direito de sufrágio é exercido, no sufrágio directo, na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.
2. O local para o exercício do sufrágio indirecto é definido por despacho do Governador.

## Artigo 92.º

**(Requisitos do exercício do sufrágio)**

1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto.
2. A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral activa.
3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, poderá exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido por médico dos serviços referidos no artigo 94.º

## Artigo 93.º

**(Segredo do voto)**

1. Nenhum eleitor pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros, nenhum eleitor pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.

## Artigo 94.º

**(Abertura de serviços públicos)**

No dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, devem manter-se abertos os serviços dos centros de saúde ou locais equiparados, para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 92.º e no n.º 2 do artigo 105.º

## SECÇÃO II

**Processo de votação**

## SUBSECÇÃO I

**Funcionamento das assembleias de voto**

## Artigo 95.º

**(Abertura da assembleia)**

1. A assembleia de voto abre às 9 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa.

2. O presidente, após declarar aberta a assembleia de voto, manda afixar os editais a que se referem o artigo 43.º e o n.º 2 do artigo 51.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exhibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

## Artigo 96.º

**(Impossibilidade de abertura da assembleia de voto)**

Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores;
- c) Ocorrência de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.

## Artigo 97.º

**(Irregularidades e seu suprimento)**

1. Verificando-se quaisquer irregularidades, a mesa procede ao seu suprimento.

2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

## Artigo 98.º

**(Continuidade das operações eleitorais)**

1. A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral;
- b) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 109.º;
- c) Ocorrência de grave calamidade.

3. As operações eleitorais só são retomadas depois do presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

4. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação, a sua interrupção por período superior a três horas.

5. Se as operações eleitorais tiverem sido interrompidas e não retomadas à hora do encerramento normal da assembleia de voto, a votação é nula, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

## Artigo 99.º

**(Presença de não eleitores)**

É proibida a presença na assembleia de voto, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 108.º, de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, de mandatários ou delegados das candidaturas ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

## Artigo 100.º

**(Encerramento da votação)**

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 20 horas.

2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

## Artigo 101.º

**(Adiamento da votação)**

1. Nos casos previstos no artigo 96.º, no n.º 2 do artigo 97.º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 98.º, a votação realiza-se no sétimo dia subsequente ao da eleição.

2. Quando, porém, as operações eleitorais não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade, pode o Governador adiar a realização da votação até ao décimo quarto dia subsequente.

3. A votação só pode ser adiada uma vez.

### SECÇÃO III

#### Modo de votação

##### Artigo 102.º

#### (Votação dos elementos das mesas e dos delegados)

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia de voto.

##### Artigo 103.º

#### (Ordem da votação dos restantes eleitores)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2. Os membros das mesas e delegados de candidaturas em outras assembleias de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.

##### Artigo 104.º

#### (Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e identifica-se perante o presidente.

2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.

3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4. Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala com uma cruz ou com a letra V o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.

5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente que o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a tal destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim de voto, pedirá outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

7. No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para efeito do n.º 4 do artigo 61.º

8. Após votar, o eleitor deve retirar-se imediatamente da assembleia de voto.

##### Artigo 105.º

#### (Voto dos cegos e deficientes)

1. Os eleitores cegos ou afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo anterior, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve exigir que lhe seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior, emitido por médico dos serviços referidos no artigo 94.º

3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referido nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das listas pode lavar protesto.

### SECÇÃO IV

#### Garantias de liberdade do sufrágio

##### Artigo 106.º

#### (Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que tal não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

##### Artigo 107.º

#### (Pólicia da assembleia de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a pólicia da assembleia, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

## Artigo 108.º

**(Proibição de propaganda)**

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e do perímetro dos edifícios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.

2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos ou às candidaturas.

## Artigo 109.º

**(Proibição da presença de forças de segurança e casos em que podem comparecer)**

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100 metros, é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, dentro do local do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, ou quem o substitua, consultada esta, requisitar a presença de forças policiais, sempre que for possível por escrito e com menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. Quando o comandante de forças policiais possuir fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica impeditiva de ser feita a requisição referida no número anterior, pode apresentar-se a este, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, tal lhe seja determinado.

4. Quando o entenda necessário, o comandante de forças policiais pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

## CAPÍTULO VII

**Apuramento**

## SECÇÃO I

**Apuramento parcial**

## Artigo 110.º

**(Operação preliminar)**

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 4 do artigo 61.º

## Artigo 111.º

**(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)**

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

## Artigo 112.º

**(Contagem de votos)**

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada, e o outro regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem produzir perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta da assembleia de voto, em que são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.

## Artigo 113.º

**(Voto nulo)**

1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;



d) Assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 do artigo 58.º

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual a cruz ou a letra V, embora não sendo perfeitamente desenhadas ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

#### Artigo 114.º

##### (Voto em branco)

Corresponde a voto em branco o boletim de voto que não tenha sido devidamente assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.

#### Artigo 115.º

##### (Comunicações para o efeito de escrutínio provisório)

Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à Comissão Eleitoral Territorial os elementos constantes do edital referido no n.º 5 do artigo 112.º

#### Artigo 116.º

##### (Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

#### Artigo 117.º

##### (Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto são metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do Tribunal.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contentiosos, ou decididos definitivamente estes, o Tribunal procede à destruição dos boletins.

#### Artigo 118.º

##### (Acta das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta devem constar:

a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;

b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;

d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes e o de não votantes;

e) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;

f) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

g) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 111.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;

h) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;

i) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a mesa julgar dignas de menção.

#### Artigo 119.º

##### (Envio à assembleia de apuramento geral)

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam pessoalmente, contra recibo, ao presidente da assembleia de apuramento geral das actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

## SECÇÃO II

### Apuramento geral

#### Artigo 120.º

##### (Assembleia de apuramento geral)

1. O apuramento geral da eleição dos candidatos eleitos por sufrágio directo e por sufrágio indirecto compete a uma assembleia de apuramento geral.

2. A composição da assembleia de apuramento geral será definida por despacho do Governador, devendo ser presidida por um representante do Ministério Público.

3. A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à porta do Leal Senado.

4. Os candidatos e os mandatários das listas têm direito de assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos.

5. É aplicável aos eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral o disposto nos artigos 49.º e 50.º

6. Os eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral gozam, durante o período do respectivo funcionamento, do direito previsto no n.º 2 do artigo 33.º, desde que provem o exercício das respectivas funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia de apuramento.

#### Artigo 121.º

##### (Conteúdo do apuramento)

O apuramento geral consiste:

a) Na verificação do número total de eleitores inscritos;

b) Na verificação dos números totais de eleitores votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;

c) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores votantes;

d) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

e) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;

f) Na determinação dos candidatos eleitos.

#### Artigo 122.º

##### (Realização das operações)

1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 9 horas do dia seguinte ao da eleição, no edifício do Leal Senado.

2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.

#### Artigo 123.º

##### (Elementos do apuramento geral)

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos que os acompanhem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.

#### Artigo 124.º

##### (Reapreciação dos apuramentos parciais)

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

#### Artigo 125.º

##### (Proclamação e publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício do Leal Senado.

#### Artigo 126.º

##### (Acta de apuramento geral)

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados nos termos do n.º 4 do artigo 120.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à Comissão Eleitoral Territorial, um ao Governador e outro ao Tribunal, juntando a este último toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.

3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o Tribunal procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas das assembleias de apuramento geral.

#### Artigo 127.º

##### (Certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral)

Aos candidatos e aos respectivos mandatários são passadas pela Comissão Eleitoral Territorial, no prazo de três dias, certidões ou fotocópias autenticadas da acta de apuramento geral.

#### Artigo 128.º

##### (Mapa do resultado da eleição)

1. A Comissão Eleitoral Territorial elabora um mapa oficial com o resultado de cada eleição, de que conste:

a) O número total de eleitores inscritos;

b) Os números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;

c) Os números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores votantes;

d) O número total de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

e) O número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;

f) O nome dos candidatos eleitos, por sufrágio directo, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, e por sufrágio indirecto, com indicação do respectivo colégio eleitoral.

2. A Comissão Eleitoral Territorial remete, nos cinco dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral, ao Tribunal o mapa referido no número anterior, o qual verifica o apuramento, proclama os membros eleitos e promove a sua publicação no *Boletim Oficial*.

## CAPÍTULO VIII

**Contencioso da votação e do apuramento**

## Artigo 129.º

**(Pressuposto de recurso contencioso)**

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial ou geral, podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.

2. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral no segundo dia posterior ao da eleição.

## Artigo 130.º

**(Legitimidade)**

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os mandatários das candidaturas.

## Artigo 131.º

**(Tribunal competente, prazo e processo)**

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o Tribunal.

3. Os mandatários das restantes candidaturas são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de um dia.

4. O Tribunal decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 2.

5. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no artigo 39.º

## Artigo 132.º

**(Efeitos da decisão)**

1. As votações em qualquer assembleia de voto ou em toda a circunscrição eleitoral, quando for caso disso, só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

## CAPÍTULO IX

**Comissão Eleitoral Territorial**

## Artigo 133.º

**(Nomeação, composição e duração)**

1. O Governador nomeia, por portaria, a Comissão Eleitoral Territorial, a seguir designada por Comissão, até quinze dias depois da publicação da data das eleições.

2. A Comissão é composta por um presidente e quatro vogais, todos escolhidos entre cidadãos de reconhecida idoneidade.

3. A Comissão toma posse perante o Governador no dia seguinte ao da publicação da portaria de nomeação e dissolve-se noventa dias após o apuramento geral da eleição.

## Artigo 134.º

**(Competência)**

Compete à Comissão:

a) Promover o esclarecimento objectivo dos eleitores acerca do acto eleitoral;

b) Assegurar a igualdade efectiva de acção e de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;

c) Registar as declarações a que se refere o n.º 1 do artigo 74.º;

d) Propor ao Governador a distribuição dos tempos de emissão na rádio e na televisão entre as candidaturas;

e) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais, nos termos do artigo 87.º;

f) Elaborar o mapa a que se refere o artigo 128.º;

g) Participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

h) Aplicar multas, nos termos do n.º 1 do artigo 177.º

## Artigo 135.º

**(Colaboração da Administração)**

No exercício da sua competência a Comissão tem relativamente aos órgãos, funcionários e agentes da Administração os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, os quais lhe prestarão todo o apoio e colaboração que necessite e lhes requeira.

## Artigo 136.º

**(Funcionamento)**

1. A Comissão Eleitoral Territorial funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.

2. São elaboradas actas de todas as reuniões.

3. No dia das eleições, a Comissão, em colaboração com o SAFP, deve destacar delegados credenciados para junto das assembleias ou secção de voto, o qual deve prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que necessitem e lhes requeiram.

Artigo 137.º

**(Estatuto dos membros da Comissão)**

1. Os membros da Comissão são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da Comissão não podem ser candidatos a deputados ou a vogais do Conselho Consultivo.

3. As vagas que ocorrerem na Comissão, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por portaria do Governador.

4. Os membros da Comissão têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um trinta avos da remuneração mensal dos Deputados à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO X

**Ilícito eleitoral**

SECÇÃO I

**Princípios gerais**

Artigo 138.º

**(Concorrência com infracções mais graves)**

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de quaisquer infracções previstas noutras leis.

Artigo 139.º

**(Circunstâncias agravantes)**

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

- a) Influir a infracção no resultado da votação;
- b) Ser a infracção cometida por agente da administração eleitoral;
- c) Ser a infracção cometida por membro de comissão recenseadora;
- d) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;
- e) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento;
- f) Ser a infracção cometida por candidato, mandatário de candidatura ou delegado de associação ou comissão de candidatura.

Artigo 140.º

**(Responsabilidade disciplinar)**

As infracções previstas nesta lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração sujeitos a responsabilidade disciplinar.

SECÇÃO II

**Ilícito penal**

SUBSECÇÃO I

**Disposições gerais**

Artigo 141.º

**(Punição da tentativa)**

1. A tentativa é sempre punida.
2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, atenuada.

Artigo 142.º

**(Pena acessória de suspensão de direitos políticos)**

À prática de crimes eleitorais corresponde, para além da aplicação das penas especialmente previstas nesta lei, a aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos, de três a seis anos.

Artigo 143.º

**(Pena acessória de demissão)**

À prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração, no exercício das suas funções, corresponde, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

Artigo 144.º

**(Não suspensão ou substituição da pena)**

As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

SUBSECÇÃO II

**Crimes eleitorais**

DIVISÃO I

**Crimes relativos à organização do processo eleitoral**

Artigo 145.º

**(Candidatura de inelegível)**

Quem aceitar a sua candidatura, não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

## Artigo 146.º

**(Candidaturas plúrimas)**

1. Quem propuser candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição é punido com multa até cem dias.
2. Quem aceitar a candidatura em mais de uma lista é punido com prisão até seis meses.

## Artigo 147.º

**(Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato)**

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

## Artigo 148.º

**(Desvio de boletins de voto)**

Quem subtrair, reter, impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

## DIVISÃO II

**Crimes relativos à campanha eleitoral**

## Artigo 149.º

**(Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade)**

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com prisão até dois anos e multa até cinquenta dias.

## Artigo 150.º

**(Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo)**

Quem utilizar, durante a campanha eleitoral e com o intuito de prejudicar ou injuriar, o nome de um candidato ou denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura, associação cívica ou comissão de candidatura é punido com prisão até um ano e multa até quinze dias.

## Artigo 151.º

**(Violação da liberdade de reunião e manifestação)**

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda eleitoral é punido com prisão até um ano e multa até duzentos e cinquenta dias.

2. Quem da mesma forma impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, manifestação ou desfile é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

## Artigo 152.º

**(Dano em material de propaganda eleitoral)**

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou o desfigurar ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com prisão até seis meses e multa até trinta dias.
2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado na própria casa ou no interior de estabelecimento de agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

## Artigo 153.º

**(Desvio de correspondência)**

1. O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral é punido com prisão até seis meses e multa até trinta dias.
2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior é punido com prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

## Artigo 154.º

**(Propaganda no dia da eleição)**

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com multa até cento e vinte e cinco dias.
2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com prisão até seis meses e multa até duzentos e cinquenta dias.

## DIVISÃO III

**Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento**

## Artigo 155.º

**(Voto fraudulento)**

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor inscrito, é punido com prisão de seis meses até dois anos e multa até quinhentos dias.

## Artigo 156.º

**(Voto plúrimo)**

Quem votar mais de uma vez na mesma eleição é punido com prisão até dois anos e multa até quinhentos dias.

## Artigo 157.º

**(Violação do segredo de voto)**

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto é punido com prisão até seis meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar em que lista votou ou vai votar é punido com multa até vinte dias.

## Artigo 158.º

**(Admissão ou exclusão abusiva do voto)**

Os membros das mesas das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com prisão até dois anos e multa até quinhentos dias.

## Artigo 159.º

**(Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade)**

O agente da autoridade que no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

## Artigo 160.º

**(Abuso de funções)**

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

## Artigo 161.º

**(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)**

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

2. É agravada a pena prevista no número anterior, se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

## Artigo 162.º

**(Coacção relativa a emprego)**

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir

alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

## Artigo 163.º

**(Corrupção eleitoral)**

1. Quem, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada candidatura, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem, seja qual for o pretexto, é punido com prisão maior de dois a oito anos e multa até cento e vinte dias.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com prisão até dois anos e multa até cinquenta dias.

## Artigo 164.º

**(Não exibição fraudulenta da urna)**

O presidente de mesa de assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com prisão maior de dois a oito anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

## Artigo 165.º

**(Mandatário infiel)**

O acompanhante a votar de eleitor cego ou afectado por doença ou deficiência física notórias que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor é punido com prisão até dois anos e com multa até cento e vinte e cinco dias.

## Artigo 166.º

**(Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto)**

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com prisão maior de dois a oito anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

## Artigo 167.º

**(Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto)**

O membro de mesa de assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir

ou aditar votos a uma candidatura no apuramento ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com prisão maior de dois a oito anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

#### Artigo 168.º

##### **(Obstrução à fiscalização)**

1. Quem impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a um ano.

#### Artigo 169.º

##### **(Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto)**

O presidente de mesa da assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com prisão até um ano e multa até trinta dias.

#### Artigo 170.º

##### **(Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento)**

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação ou o prosseguimento do funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com prisão maior de dois a oito anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

#### Artigo 171.º

##### **(Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento)**

1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com prisão até um ano e multa até cinquenta dias.

2. Quem se introduzir armado na assembleia de voto é punido com prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

#### Artigo 172.º

##### **(Não comparência de forças policiais)**

O comandante de forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência da mesma seja requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 109.º, é punido com prisão até dois anos.

#### Artigo 173.º

##### **(Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto)**

O comandante de forças policiais, que com a mesma, se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto ou na sua proximidade até 100 metros, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até um ano.

#### Artigo 174.º

##### **(Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição)**

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento ou quaisquer documentos respeitantes à eleição é punido com prisão maior de dois a oito anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

#### Artigo 175.º

##### **(Atestado falso de doença ou deficiência física)**

O médico com poderes de autoridade sanitária que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com prisão até seis meses e multa até cento e vinte e cinco dias.

#### Artigo 176.º

##### **(Fraudes na assembleia de apuramento)**

O membro da assembleia de apuramento geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento ou documentos a ele respeitantes é punido com prisão maior de dois a oito anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

### SECÇÃO III

#### Transgressões

#### SUBSECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 177.º

##### **(Órgão competente)**

1. Compete à Comissão, com recurso para o Tribunal, aplicar as multas correspondentes a transgressões praticadas por associações cívicas, comissões de candidatura e candidatos, bem como por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens e proprietárias de salas de espectáculos.

2. Nos demais casos, compete à câmara municipal da área onde a transgressão tiver sido praticada aplicar a respectiva multa, com recurso para o Tribunal.

3. As multas previstas nesta secção constituem receita do Território.

## Artigo 178.º

**(Responsabilidade)**

Os dirigentes das associações cívicas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.

## SUBSECÇÃO II

**Transgressões relativas à organização do processo eleitoral**

## Artigo 179.º

**(Candidaturas plúrimas)**

1. As associações cívicas que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidas com multa de 2 500 a 5 000 patacas.

2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de 250 a 750 patacas.

3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de 1 000 a 2 500 patacas.

## Artigo 180.º

**(Não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento)**

1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

2. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até três dias antes do da eleição, é punido com multa de 250 a 2 500 patacas.

## SUBSECÇÃO III

**Transgressões relativas à campanha eleitoral**

## Artigo 181.º

**(Campanha anónima)**

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a respectiva candidatura é punido com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

## Artigo 182.º

**(Divulgação de resultados de sondagens)**

As empresas de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de

sondagens fora dos casos e dos termos constantes na presente lei são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

## Artigo 183.º

**(Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais)**

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com multa de 2 500 a 10 000 patacas.

## Artigo 184.º

**(Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica)**

Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 250 a 5 000 patacas.

## Artigo 185.º

**(Publicidade comercial ilícita)**

A empresa de comunicação social ou de publicidade que realizar propaganda política a partir da publicação da portaria que marque a data da eleição é punida com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

## Artigo 186.º

**(Violação dos deveres das publicações informativas)**

As empresas proprietárias de publicações informativas que violem o disposto no n.º 2 do artigo 74.º ou que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

## Artigo 187.º

**(Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena)**

As estações de rádio ou de televisão que não registarem ou não arquivarem o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

## Artigo 188.º

**(Não cumprimento dos deveres das estações de rádio e de televisão)**

1. As estações de rádio e de televisão que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. As estações de rádio e de televisão que não cumprirem os demais deveres impostos pela presente lei são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.



## Artigo 189.º

**(Não cumprimento dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos)**

Os proprietários de salas de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.

## Artigo 190.º

**(Propaganda na véspera da eleição)**

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo é punido com multa de 250 a 1 250 patacas.

## Artigo 191.º

**(Receitas ilícitas)**

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que infringirem o disposto no artigo 86.º são punidos com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

2. As associações cívicas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

## Artigo 192.º

**(Não discriminação de receitas e de despesas)**

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

2. As associações cívicas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

## Artigo 193.º

**(Não prestação ou não publicação de contas)**

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

2. As associações cívicas e comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

## Artigo 194.º

**(Não cumprimento de formalidades por membros de mesas de assembleias de voto ou de assembleias de apuramento)**

Os membros de mesas de assembleias de voto e de apuramento que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade legalmente prevista na presente lei são punidos com multa de 250 a 2 500 patacas.

## CAPÍTULO XI

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 195.º

**(Certidões)**

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;
- b) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;
- c) As certidões de apuramento geral.

## Artigo 196.º

**(Isenções fiscais)**

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo o imposto de justiça, consoante os casos:

- a) As certidões necessárias para instrução dos processos de apresentação de candidaturas, bem como as relativas ao apuramento;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante as assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.

## Artigo 197.º

**(Norma transitória para o sufrágio directo)**

O requisito de residência, referido no artigo 2.º, é exigível a partir de 1994, e, transitoriamente, será de:

- a) 4 anos em 1991;
- b) 5 anos em 1992;
- c) 6 anos em 1993.

## Artigo 198.º

**(Norma transitória para o sufrágio indirecto)**

O requisito de tempo de aquisição de personalidade jurídica, referido no n.º 1 do artigo 6.º, não é exigível às associações e aos organismos que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral à data da publicação desta lei.

法律 第四/ 九一/ M號 四月一日

### 澳門立法會選舉制度

根據澳門組織章程第三〇條一款 c 項及第三一條二款的規定，立法會制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

#### 第一條 (選舉法的通過)

通過附於本法例且屬其一部分的澳門立法會選舉法，以下稱為選舉法。

#### 第二條 (總督委任的議員)

經收到總核算會議紀錄後，十五天期內，總督將按照選舉法第一二六條二款規定，透過訓令委任澳門組織章程第二一條一款 a 項所指議員。

#### 第三條 (適用範圍)

本法律及選舉法的規定，只適用於未來各屆澳門立法會或不妨礙第八條所規定立法會解散的情況。

#### 第四條 (社團或機構的認可)

一、當選舉法第六條所指法律仍未生效，代表選舉法第一五條一款所指利益的社團或機構的認可，係由總督據下列委員會對每一情況所作出意見而決定：

- a) 社會協調常設委員會：代表僱主、僱員及專業人士利益的社團或機構；
- b) 社會工作委員會：代表慈善利益的社團或機構；
- c) 文化委員會：代表文化利益的社團或機構；
- d) 教育委員會：代表教育利益的社團或機構；
- e) 最高體育委員會：代表體育利益的社團或機構。

二、認可是由有意的社團或機構向總督提出申請。

三、對拒絕認可或被認為不同於所申請的利益的代表，得提出司法上訴。

四、一款所指的社團或機構，在進行選民登記時，應提交被認為代表有關競選組別利益的證明文件。

#### 第五條 (有關法院)

澳門高等法院在開始運作前，選舉法所賦予的權限，將由澳門法區法院確保。

#### 第六條 (優先)

選舉訴訟較其他所有的司法工作有絕對優先權，但用於確保人身自由者則例外。

#### 第七條 (法律的撤消)

本法律撤消：

- a) 三月三十一日第四/ 七六/ M號法令、二月二十七日第八/ 八四/ M號法令、及五月二十六日第四七/ 八四/ M號法令有關澳門立法會部分；

- b) 六月六日第一〇/ 八八/ M號法律有關抵觸本法律及選舉法部分；
- c) 十月三日第二五/ 八八/ M號法律第一〇章。

#### 第八條 (補充用途)

選舉法第一〇章的規定，經作出適當配合後，亦適用於市政議會的選舉。

一九九一年二月二十六日通過

立法會主席 宋玉生

一九九一年三月五日頒布

着頒行

護理總督 范禮保

### 澳門立法會選舉法

#### 第一章 法律的目的

##### 第一條 (目的)

一、本法律管制澳門立法會，以下簡稱立法會，其議員的直接和間接選舉。

二、有關選民登記的規則，為特別法律的對象。

#### 第二章 競選資格

##### 第一節 直接選舉

##### 第二條 (選舉資格)

凡在本地區連續居住最少七年，年齡在十八歲以上，并已作選民登記的居民，享有直選選民資格。

##### 第三條 (無選舉資格)

不享有選舉資格者：

- a) 經法院確實裁定被禁止的人士；
- b) 雖未經法院裁定禁止，但被公認患精神錯亂，而在精神病院留醫者，或經由三名醫生組成的健康委員會聲明為此類別的患者；
- c) 經法院透過確實裁定而被褫奪政治權利者。

##### 第四條 (被選資格)

具有選舉資格而年齡在二十一歲以上的澳門居民，享有被選資格。

##### 第五條 (無被選資格)

無被選資格者：

- a) 總督及政務司；
- b) 反貪污暨反行政違法性高級專員；
- c) 現職的法官及檢察官；
- d) 現役軍人；
- e) 任何宗教或信仰的當權人。

**第二節 間接選舉****第六條 (選舉資格)**

一、按選民登記法登記，享有三年以上法律人格而按法律被承認代表第一四條所指利益的社團或機構，在間選方面具有選民資格。

二、由公共實體主動設立或其一半以上的財務收益倚賴該等實體的法人，沒有選舉資格。

**第七條 (援引)**

第三至第五條規定適用於間接選舉。

**第三章 選舉制度****第一節 直接選舉****第八條 (直接選舉)**

八名議員是透過全面、直接、不記名和定期的選舉選出。

**第九條 (選舉方式)**

上條所指議員，由一個獨一選區包括澳門天主名之城及氹仔、路環兩島，按比例式制度，由選民以一人一票方式從多人名單中選出。

**第一〇條 (名單的組織)**

一、直選的提名名單內，應載有不少於四名候選人。

二、每一多名名單的候選人，按有關競選聲明所載次序視為先後。

**第一一條 (選舉準則)**

將選票轉為任期是以下列規則行之：

- a) 將每一名單所獲選票逐一分開；
- b) 將每一候選名單所獲選票除以一、二、四、八及其他二的倍數，直至所分配的任期數目，並將所得商數由大至小以及按任期數目分別排列；
- c) 按上款規定，任期將屬各組別的候選名單，而每一候選名單將得到其組別所得的任期；
- d) 若仍有一任期需要分配，當不同的候選名單中不同組別有相同票數時，則任期歸於仍未得到議席的候選名單，或當不屬此情況時則任期歸於較多票數的候選名單；
- e) 倘兩個或以上的候選名單所得票數相同時，任期則以抽籤分配。

**第一二條 (候選人中議席的分配)**

議席將按每一候選名單內候選人的次序而分配。

**第一三條 (出缺)**

任期內所出現的空缺，在事件發生之日起計六十天期內，以補選方式填補，但倘任期在此期限內告滿者則例外。

**第二節 間選的選舉****第一四條 (間選)**

以間選、不記名及定期方式選出代表有組織的社會利益方面的八名議員。

**第一五條 (選舉方式)**

一、間選議員是由下列選舉組產生：

- a) 僱主利益的選舉組——相當於四名議員；
- b) 勞工利益的選舉組——相當於兩名議員；
- c) 專業利益的選舉組——相當於一名議員；
- d) 慈善、文化、教育及體育利益的選舉組——相當於一名議員。

二、上款所指四個選舉組，由代表以有組織的社會利益為目標且經按選民登記法規定而登記的社團及機構組成。

三、每一社團或機構，享有十一張選票，由公布選舉日期時的領導機構成員或經理中選出以行使投票權。

四、按上款規定，任何人不得在同一或不同選舉組代表一個以上的社團或機構投票。

**第一六條 (名單的組織)**

間選方面所提出的多人名單內，應載明等同於給予有關選舉組議席數目的候選人數額。

**第一七條 (選舉準則)**

一、選票轉為任期是按第一一條規定進行，但下款規定則例外。

二、在單一名單，任期將給予較多票數的候選人。

**第一八條 (援引)**

本節未有規定的其他事項，經適當配合後，將引用本章第一節規定。

**第四章 選舉程序的組織****第一節 選舉日期的訂定****第一九條 (訂定日期的方式)**

一、總督應以訓令訂定立法會選舉的日期，且最少提前九十天，但澳門組織章程第二二條二款所規定的情況則例外。

二、直選的選舉只許在星期日或假日，且整個澳門地區在同一日舉行。

**第二節 候選名單的提交****第一分節 直選****第一部分 提名****第二〇條 (提名的權利)**

一、有權提出候選名單者如下：

- a) 公民團體；
- b) 提名委員會。

二、任何公民團體或提名委員會所提出的候選名單不得多於一份。

三、每一選民只許簽名支持一份候選名單。

四、任何人不得在超過一份名單上作為候選議員，否則喪失被選資格。

五、每一公民團體及提名委員會，在競選期內，須使用其名稱、簡稱及標誌。

六、提名委員會名稱不得使用專有名字或直接與任何宗教或信仰有關連的字句。

七、提名委員會所使用的簡稱及標誌，不應與任何其他已存在者相混，尤其是與宗教或商業性質者。

#### 第二一條（提名委員會）

一、所有不屬提名競選的公民團體的選民，得組織委員會提出獨立候選名單，并可參加其他競選活動。

二、每一提名委員會最低限度須有成員一百人，並於競選前公布所制訂的政綱。

三、提名委員會的法定存在有賴於以全體成員簽名的函件通知行政暨公職司，函件內列明各人的姓名、年齡、職業和地址，並指出其中三人為委員會的受託人，負責指導和紀律，且以第一人為主席。

四、提名委員會當無提出候選人，放棄所提出的候選名單或不制訂政綱，以及在選舉後的上訴期限告滿或對上訴已作出裁定，即被撤銷其法定權利。

#### 第二二條（提交的地點和期限）

一、候選名單是至選舉日前四十五天，提交行政暨公職司。

二、提交候選名單的期限告滿後，即將列有各名單的表連同候選人及其受託人的完整識別資料張貼于行政暨公職司所在樓宇的門上。

#### 第二三條（提交方式）

一、候選名單是透過提交一份載有下列事項的申報書行之：

- a) 簽名人的完整識別資料，並指出以何種身分代表提名人簽署申報書；
- b) 指出有關的選舉；
- c) 候選名單的名稱；
- d) 候選名單受託人的姓名及其完整的識別資料。

二、申報書附同候選人的次序名單以及彼等的完整識別資料暨下列文件：

- a) 有充分效力以證實公民團體或提名委員會合法存在的文件；
- b) 每一候選人的聲明書，其內載有願意接受提名且不處於任何不可被選的情況；
- c) 候選人及其受託人經作選民登記的證明。

三、為着上款效力，下列事項被視為完整的識別資料：

- a) 年齡；
- b) 職業；
- c) 出生地；
- d) 地址；

e) 選民登記編號；

f) 身分證明文件的號碼，發出的日期及機關。

四、提交候選名單程序內的所有簽名，應經立契署認證。

#### 第二四條（反對）

在第二二條二款所指張貼後兩天期內，受託人可對程序的正常性或任何候選人的不可被選提出反對。

### 第二部分 可接納性的查核

#### 第二五條（不當的矯正）

一、倘察覺程序上有不當情事或不可被選的候選人時，行政暨公職司最少在兩天前，通知候選名單的受託人，以便由提交候選名單限期告滿起至第五天，矯正不當情事或更換不可被選的候選人。

二、上款所定的最後期限內，受託人可主動矯正任何不當情事及申請更換不可被選的候選人。

三、在同一期限內，受託人可堅持不存有任何需矯正的不當情事及毋須更換候選人，而不妨礙當行政暨公職司對事項作出不利決定時，提出替代人選。

#### 第二六條（候選名單的查核）

提交候選名單的期限告滿後第六天，行政暨公職司對程序的正常性，有關文件的確實性和候選人的被選資格作出決定，而判定每一候選名單被接受抑或拒絕時，倘有需要，即在名單上辦理由受託人申請的矯正或補充事項。

#### 第二七條（決定的公布）

上條所指決定，是立即以佈告形式張貼在行政暨公職司所在樓宇門上公布，且在檔案內作出註記。

#### 第二八條（異議）

一、對有關提交候選名單的決定，受託人得在三日期內向行政暨公職司提出異議。

二、倘屬對判定任何候選人可被選或接納任何候選名單的決定的異議，則立即通知有關的受託人，以便當願意時，在兩天期內作出回應。

三、倘屬對判定任何候選人不可被選或拒絕接受任何候選名單的決定的異議，則立即通知其他候選名單，即使是仍未被接納者的受託人，以便當願意時，在兩天期內作出回應。

四、異議將由第二及第三款所規定期限告滿後起計，兩天期內作出法定。

五、倘無異議或對所提出異議一經作出決定，即透過佈告形式將一份載有全部被接納的候選名單的總表，張貼於行政暨公職司所在樓宇的門上公布，並在檔案內註記。

### 第三部分 提交候選名單的訴訟

#### 第二九條（上訴）

一、對有關提交候選名單的最後決定，得向澳門高等法院，以下稱為法院上訴。

二、由上條第五款所指張貼日期起計，上訴須在一天期內提出。

三、候選名單的受託人有權提出上訴。

### 第三〇條 （上訴的提起）

一、載有依據的申請上訴書，將連同所有的證明資料一併提交法院。

二、倘屬對判定任何候選人是可被選或接納任何候選名單的決定的上訴，則立即通知有關的受託人以便當願意時，在一天期內作出回應。

三、倘屬對判定任何候選人是不可被選或拒絕接受任何候選名單的決定的上訴，則立即通知有參予異議的其他候選名單的受託人，以便按第二八條規定，當願意時，在一日期內作出回應。

### 第三一條 （裁判）

一、由上條第二及第三款所定期限告滿日起計，五天期內，法院即作出確實裁判，並立即知會行政暨公職司。

二、法院作出獨一裁決，裁判有關提出候選名單的所有上訴。

### 第三二條 （候選名單的確定性接受）

一、倘無上訴，或一經對提出的上訴作出裁決，則透過佈告形式，將一份經確定性接受的完整候選名單連同候選人完整的識別資料，張貼於行政暨公職司門上公布。

二、立即將一份上款所指名單的副本交予地區選舉委員會。

## 第四部分 候選人及受託人通則

### 第三三條 （權利）

一、行政當局的公務員及公職人員不須許可參加競選。

二、在選舉行為前三十天內，候選人享有豁免從事公共或私人職務的權利。

三、上款所指權利，不損及任何權利或福利，包括薪俸或其他補充報酬。

### 第三四條 （不可侵犯性）

一、所有候選人，均不得被羈押或拘捕，但如其罪行屬重刑或同等刑罰且為現行犯時，則不在此限。

二、某一候選人當遭刑事起訴，且在起訴書或同類中被指控時，有關案件須待選舉結果公布後，方可繼續進行，除非按上款規定而被羈押。

### 第三五條 （受託人）

一、本部分的規定適用於候選名單的受託人。

二、在核票委員會運作期內，受託人享有第三三條所規定的權利。

## 第二分節 間接選舉

### 第三六條 （特別規定）

一、除第二〇條五、六、七款規定外，上一分節所載規定連同以下各款所指特別事項，適用於間選選舉。

二、在有關選舉組範圍內，由已登記的社團或機構所組成的提名委員會方可提出候選名單。

三、提名委員會最少由五名成員組成。

## 第三分節 候選名單的退出

### 第三七條 （退出）

一、任何候選名單或候選人有權退出。

二、至選舉日前第三天，容許退出。

### 第三八條 （退出的程序）

一、候選名單的退出，是由有關受託人通知。

二、任何候選人的退出，是由其本人通知。

三、退出是透過經認證簽名的書面聲明通知行政暨公職司。

四、退出是按第三二條規定而公布。

## 第四分節 補充訴訟法

### 第三九條 （民事訴訟法典的施行）

對本法律無直接管制的事項中，涉及任何法院參予的行為，將採用民事訴訟法典內有關聲明程序的規定，但第一四四條三款和第一四五條四及五款則例外。

## 第三節 投票站

### 第一分節 組織

#### 第四〇條 （投票站的訂定）

一、至選舉日前第三十天，總督透過訓令訂定及公布投票站的有關範圍或行政單位。

二、擁有多於二千五百名選民的投票站，應分為分站，以便每分站的選民人數不超過限額。

三、本法律有關投票站的規定，亦適用於倘設有的分站。

#### 第四一條 （運作地點）

一、投票站應集中在公共樓宇，以具備易於到達、容量和安全條件的學校或市政廳為宜。

二、倘缺乏適當可用的公共樓宇，則為此目的將征用私人樓宇。

三、市政廳主席負責指定投票站的運作地點。

四、至進行選舉日前第十五天，市政廳主席將在常設告示處張貼佈告，公布投票站的開會日期、時間和地點。

五、佈告亦載明有關屬每一投票站的選民的登記編號。

#### 第四二條 （投票站執行委員會工作的資料）

一、進行選舉日兩天前，選民登記委員會從選民登記冊中錄取兩份經確認的副本，送交投票站執行委員會主席保管。

二、進行選舉日兩天前，市政廳主席將選票，一本用作編制選舉活動紀錄而在第一頁有簽名的啟用語，各頁有簡簽的簿冊、印件和工作所需的資料，送交各投票站的執委會主席。

**第四三條 (候選名單的總表)**

負責派送選票的市政廳成員，將連同確定被接受的，且有候選人完整認別資料的所有候選名單的總表，交給執委會主席，以便透過佈告形式張貼在投票站大門及內部。

**第二分節 投票站的執行委員會****第四四條 (職務及組成)**

一、每一投票站將有一執行委員會，負責辦理及指導選舉工作。

二、執行委員會係由一名主席、一副主席、一祕書及兩名核票員組成，彼等將從屬於有關投票站的選民中委派。

三、不懂閱讀及書寫的選民，不可被委為執委會成員，且兩名成員須諳葡語及華語。

**第四五條 (委派)**

一、進行選舉日前第十二天當天，各不同名單的代表即每一名單一人，在有關市政廳開會，以便推舉投票站執行委員會委員，并隨即通知市政廳主席。

二、倘不能達成一致意見，每一名單代表則於翌日以書面，向市政廳主席按每一空缺推舉兩名選民，以便在二十四小時內選出其中一人充任待填補的空缺。

三、倘名單的代表未有推選上述選民時，市政廳主席將另委人選填補。

四、對認為不符上條三款所指條件的選民，市政廳主席將予以更換。

**第四六條 (抵觸)**

下列人士不可被委派為投票站執委會成員：

- a) 候選人、受託人及候選名單的代表；
- b) 總督、政務司及市政執行委員會成員；
- c) 有權裁定選舉的正當及有效性的法院法官。

**第四七條 (公布和異議)**

一、由候選名單的代表或市政廳主席指派的執行委員會成員的人名，將在兩日期內，以佈告形式張貼在市政廳大門公布，任何選民得舉出不遵守本法律所定條件作為理由，在同一期限內，向法院提出對該委派的異議。

二、倘法院接受異議時，即在一日期限內作出裁決，且立即進行選擇并通知市政廳主席。

**第四八條 (委任狀)**

至選舉日五天前，市政廳主席繕具委派投票站及分站的執行委員會成員的委任狀，并呈報總督。

**第四九條 (職務的強制性執行)**

一、投票站執委會成員職務的執行，屬強制性且無報酬。

二、有理由的拒絕：

- a) 年齡超過六十五歲；
- b) 經證實患病或體力不勝任；

c) 證實須離開本地區；

d) 從事不可更調的職業活動，但須上級證實。

三、至選舉日三天前，選民可在任何時間向市政廳主席提出不能執行該職務的合理解釋。

四、在上款所預料的情況，市政廳主席立即進行任命另一屬該投票站選民作為替換。

**第五〇條 (職業活動的豁免)**

按照第三三條三款規定，投票站執委會成員在選舉日及翌日有權享受豁免執行公共或私人職務，但為此目的應出示經執行有關職務的證明。

**第五一條 (執行委員會的組織)**

一、有關投票站的執委會，不得在為選舉而預定的時間之前，亦不得在指定地點以外組織，否則所有活動概作無效。

二、執委會組成後，立即在投票站門上張貼有關主席簽署的佈告，公布組成該委員會的選民姓名及選民登記編號和屬該投票站的選民數目。

三、在不妨礙一款規定下，投票站的執委會成員應在選舉工作開始的指定時間一小時前抵達工作地點，以便工作能依時展開。

**第五二條 (更換)**

一、倘直至投票站開放的指定時間一小時後，執委會因對其運作不可缺少的成員仍未到場而無法組成時，投票站主席透過大多數在場的候選名單代表的同意，從屬於該投票站的選民中指派代替缺勤的成員。

二、倘執委會雖組成，但察覺其中一名成員缺席時，主席透過大多數在場的執委會成員和候選名單代表的同意，以屬該投票站的任一選民代替缺席的成員。

三、缺勤人士既被更換，其委任即無效，執委會主席即將其姓名通知市政廳主席。

**第五三條 (執行委員會的存在)**

一、除非因人力不可抗拒的事故，執行委員會一經組成不得改變。

二、有關改變及其理由，須在投票站運作的樓宇門上立即張貼佈告公布。

三、選舉運作期間，大多數執委會成員包括主席和副主席必須在場。

**第三分節 候選名單的代表****第五四條 (指定名單代表的權利)**

一、每一候選名單有權對每一投票站指定一名代表及一候補。

二、代表得被指定在一個不屬其選民編號的投票站。

三、缺乏指定或任何代表的不在場，不影响運作的正常性。

**第五五條 (指定的程序)**

一、至選舉日前第五天，候選名單的受託人或受委託的選民，以書面向市政廳主席指定各投票站的相應代表，并提交有關的委託書以便簽名和認證。

二、委託書載有姓名，選民登記編號，所代表的候選名單以及所指定的投票站或分站。

**第五六條 (代表的權利)**

一、候選名單的代表有下列權利：

- a) 緊靠執委會，以便能監視所有選舉運作；
- b) 在任何時刻，查閱投票站執委會所用的選民登記冊副本；
- c) 在投票站運作過程中，無論是投票或核票階段，對一切可能發生的問題，要求聽取及作出解釋；
- d) 對有關選舉運作，提出口頭或書面的抗議、投訴或反投訴；
- e) 簽署紀錄以及在有關選舉操作的文件上簡簽、封密和蓋火漆；
- f) 取得有關投票和核票活動的證明。

二、候選名單的成員不得被指定為執委會缺勤成員的代替人。

**第五七條 (不可侵犯和權利)**

一、在投票站運作時，候選名單的代表享有第三四條一款所指的不可侵犯。

二、候選名單的代表享有第五〇條所規定權利。

**第四節 選票****第五八條 (特徵)**

一、選票為長方形，幅度以能容納全部候選人有關名單為合，以平滑、不透明的白紙印製。

二、每一選票均印上公民團體或提名委員會的名稱、簡稱或標誌或間選候選名單所載候選人的姓名，至於排名次序，則按下一條規定抽籤所得的先後次序橫向排列。

三、選票上提及每一名單的同一方向，均有一空白方格，以便投票人用「+」或「V」字符號表明其所選取的名單。

**第五九條 (抽籤)**

一、提交候選名單限期後翌日，將在行政暨公職司所在樓宇及當受託人面前，進行已提交名單的抽籤，以便在選票上安排次序。

二、抽籤的結果將立即張貼在行政暨公職司所在樓宇的門上。

三、將抽籤結果筆錄後，把副本一份送交地區選舉委員會。

四、每一候選名單的受託人的姓名、地址是與抽籤結果的筆錄一併送交。

五、抽籤及印製選票的進行，與候選名單的被接受無關，而按照本法律規定被拒絕者，已進行事項即無效。

**第六〇條 (排字及印刷)**

一、至選舉日前第四十五天，公民團體及提名委員會把印製在選票上的名稱、簡稱和標誌交給行政暨公職司。

二、選票的排字和印刷是由政府印刷署執行。

**第六一條 (選票的派發)**

一、至選舉日的兩天前的適當時間，行政暨公職司將選票送交市政廳。

二、至選舉日的兩天前，市政執委會成員負責將選票派發與各投票站。

三、選票將按各投票站選民的同等數目加多百分之十放入封套內，經封密及加蓋火漆後，分發與各投票站。

四、選舉日翌日，每一投票站主席向市政廳主席交還未有供選民使用或經作廢的選票，並向行政暨公職司報告所收到選票的數目。

**第五章 競選活動****第一節 概則****第六二條 (主動)**

一、競選活動是由具同有關認別的候選人及提名人推動。

二、市民積極和直接參予競選活動是自由而無任何強制性質的。

**第六三條 (自由及責任的原則)**

一、候選人及其提名人自由展開競選活動。

二、按一般法律的規定，候選人及其提名人對所推行的競選活動而直接引致的損害，須負民事責任。

三、候選人及其提名人對在其競選活動進行中所引致的憎恨或暴力活動而直接產生的損害，亦需負責。

**第六四條 (候選名單的平等)**

候選人及其提名人均有權取得平等的機會和待遇，以自由地在最佳狀況下進行競選活動。

**第六五條 (公共實體的中立與不偏)**

一、行政當局、市政廳、其他公益法人、公營公司、公共服務、公權財產或公共工程的專營公司的機構，不得直接或間接參予競選活動，不得從事足以使候選名單之一在某情況下得益或受損而引致其他受損或得益的行動。

二、上款所指機構的公務員及公職人員在執行其職務時，對各候選名單及其提名人應嚴守中立與不偏。

三、第一款所指機構的公務員或公職人員在執行其職務時，禁止展示標誌或貼紙或其他選舉宣傳用的物品。

**第六六條 (競選活動的特別工具的運用)**

一、自由發展競選活動涉及特別工具的運用。

二、按本法律的規定，資料性刊物、電台與電視台的播放及公共樓宇或場所，是免費使用。

三、沒有提交候選名單的公民團體，無權使用競選活動的特別工具。

#### 第六七條 （競選活動的起止）

競選活動期是由選舉日前第十五天開始以至選舉日的前日午夜零時為止。

#### 第六八條 （測驗的公布）

由競選活動開始至選舉日翌日為止，有關選民對候選人態度的民意測驗或調查的結果，一律禁止公布。

### 第二節 （選舉的宣傳）

#### 第六九條 （新聞自由）

在競選活動期內，對記者及經營社會傳播工具的公司所作出的行動，在運動範圍以內者，不得施以制裁，但不妨礙倘有違反時所應負的責任，而該等責任只限在選舉日後追究。

#### 第七〇條 （聚集和巡行的自由）

一、目的在選舉和在競選活動期內的自由集會，係以一般法律的規定連同以下各款所載的特徵管制。

二、關於八月二十九日第四〇六/七四號法令第二條二款所指通知，凡在公共或開放給公眾使用的地方聚集、集會、巡行或遊行，應由候選人或其受託人作出。

三、凡巡行或遊行得在任何日期及時間舉行，但只以遵守交通服務與維持公共秩序的自由及市民的休息時間者為限。

四、關於八月二十九日第四〇六/七四號法令第五條二款所指的筆錄，應以副本送交地區選舉委員會主席，且按個別情況送交候選人或其受託人。

五、修改路綫或巡行的命令，係由有關當局以書面通知候選人或其受託人，并知會地區選舉委員會。

六、任何候選名單的提名委員會集會時，只限按個別情況，在提名委員會要求下，警員方可在場，否則由各主動者負責維持秩序。

七、關於八月二十九日第四〇六/七四號法令第一條所指限制得延至凌晨二時。

八、關於八月二十九日第四〇六/七四號法令第一四條一款所規定的上訴，是在一天期內，向澳門法院提出。

#### 第七一條 （音響宣傳）

一、音響宣傳毋須許可，亦毋需知會行政當局。

二、在不妨礙上條七款的規定下，上午九時前及晚上十一時後，一律禁止音響宣傳。

#### 第七二條 （宣傳品的張貼）

一、在競選活動開始的三天前，有關的市政廳應指明供海報、圖片、壁報、宣言及佈告等張貼專用的適當地方，其數目及面積。

二、上款所指地方，其留用位置應與候選名單的數目相同，并指限在各有關位置內張貼本條所指的宣傳品。

#### 第七三條 （商業性質的宣傳）

由訂定選舉日的訓令頒布之日起，禁止直接或間接透過商業性質的宣傳工具、傳媒或其他作競選宣傳。

### 第三節 競選活動的特別工具

#### 第七四條 （報刊）

一、無意刊登有關競選活動資料的報刊，須在開始競選活動的兩日前通知地區選舉委員會。

二、上款所指刊物，倘作出規定的通知，則不能登載有關競選活動事宜，但地區選舉委員會所寄交者則不在此限。

三、登載有關競選活動事宜的刊物，應對有關競選名單作出公平的新聞處理。

#### 第七五條 （廣播權）

一、電台及電視台的廣播權，必須對各候選名單作公平處理。

二、候選人及其提名人有電台及電視台的廣播權。

三、至競選運動開始的五天前，總督以批示訂定電台及電視台保留給競選運動的廣播時間。

四、電台及電視台應將行使廣播權的相應播放，作出紀錄并歸檔。

#### 第七六條 （廣播時間的抽籤）

一、至競選活動開始的三日前，地區選舉委員會透過抽籤分配電台及電視台的廣播時間，且在同一期限內將分配結果通知電台及電視台。

二、為着上款目的，地區選舉委員會按有權廣播的候選名單數目，編定有關的廣播集。

三、為着本條所規定的抽籤，各候選名單的受託人將被召集，但可由其代表代替。

四、容許共同使用或互換廣播時間。

#### 第七七條 （廣播時間的中止）

一、候選名單或候選人的廣播權，在下列情況將被中止：

a) 使用可構成誹謗或侮辱罪行，冒犯自我管理機構，呼籲擾亂秩序、叛亂或鼓勵憎恨或暴力的語言或圖片；

b) 作出商業性質的宣傳。

二、中止時間是按錯失的嚴重性和次數而定，由一日起以至競選活動終結日止。中止包括在所有電台和電視台行使的廣播權，即使導致這項決定的事實只出現電台或電視台。

三、廣播權的中止不妨礙民事及刑事責任。

#### 第七八條 （中止廣播權的程序）

一、廣播權的中止是由檢察院或任何候選名單的受託人向澳門法院申請。



二、被申請中止其廣播權的候選名單的受託人，將透過最有效的途徑立即被通知，以使當願意時，在十二小時內作出答辯。

三、電台或電視台須立即交出法院所征用認為有必要的廣播集。

四、法院在一天期內作出決定，而倘命令中止廣播權時，即將有關決定通知電台及電視台以便立即遵行。

#### 第七九條 （公共地方及建築物）

為着競選活動的目的，市政廳設法確保屬於行政當局及其他公益法人的建築物及公共地方和場所讓出使用，同時將之平均給予各候選名單使用。

#### 第八〇條 （劇院）

一、具備供作競選活動使用的條件的劇院或其他公眾平常到達的場所的業權人，須在競選活動開始的十五天前，向市政廳作出聲明，指出供該目的使用的地方、日期及時間。

二、在缺乏聲明且証實有需要的情況，市政廳可要求被認為競選活動所需的劇院及場所，但不妨礙該等場所的正常活動及宣傳。

三、以上兩款所指供作競選宣傳用的時間，在競選活動開始的十五天前，應平均分配給對此曾聲明有興趣的候選名單。

四、至競選活動開始的十天前，市政廳於聽取有關受託人意見後，將指出分配的日期和時間，以便確保公平分配。

#### 第八一條 （使用劇院的費用）

一、劇院的業權人或經營人指出使用劇院所擬收取的價格，但不得超過在有關地方一場正常演出全部座位之半所得的純收入。

二、第一款所指價格及其他使用條件，對全部候選名單是劃一的。

#### 第八二條 （使用的分配）

一、倘發覺有競爭且候選名單之間無可能達成協議時，市政廳同樣透過抽籤以分配公共地方和建築物、劇院及其他公眾平常到達的場所的使用。

二、為着本條文所規定的抽籤，候選名單的受託人將被召集，但可由代表代替。

三、各候選名單可將給予其使用的地方、建築物、劇院及其他公眾平常到達的場所，達成共同使用或互換的協定。

#### 第八三條 （租賃）

一、由規定選舉日的有關訓令頒佈日起至選舉日後的二十天期內，市區房屋的承租人得以任何方式，包括不超過其本身租值的分租，將樓宇供作競選活動的籌備及進行

之用，不論原來租賃目的為何，即使有關合約上有相反規定。

二、按個別情況，對一款所指使用而造成的損失，承租人、候選人及公民團體或提名委員會須負共同責任。

#### 第八四條 （電話的安裝）

一、公民團體及提名委員會均有權在其總辦事處安裝一具免費電話。

二、電話的安裝將由提交候選名單之日起申請，而由該日起八天期內應予裝妥。

### 第四節 選舉運動的財務資助

#### 第八五條 （收支會計）

一、公民團體或提名委員會對於與提名及競選運動有關的一切收支數目應有詳細會計，并須正確列明進賬的來源及支出的用途。

二、提名及競選的一切費用，概由有關團體或提名委員會負責。

#### 第八六條 （金錢上的捐獻）

凡公民團體，提名委員會，候選人及各有關名單的受託人不得接受供作競選活動用的任何金錢上的捐獻，但來自本地區的個人捐獻則例外。

#### 第八七條 （賬目的審核）

一、由選舉日起，最多三十日期內，每一公民團體或提名委員會應將其有關競選活動的詳細賬目遞交地區選舉委員會，并在最暢銷之一的中葡日報上刊登。

二、地區選舉委員會應在三十天期內審核收支賬目，并在最暢銷之一的中葡日報上刊登有關評定。

三、地區選舉委員會倘察覺賬目有任何不當情事時，應通知有關公民團體或提名委員會，在十五天期內補交符合規定的新賬目，以便在十五天期內對該賬目發表意見。

四、上述任何團體或競選委員會，倘不遵守本條一款的規定遞交賬目，或不依照前款所指期限及規定補交符合規定的新賬目，又或被地區選舉委員會認為違反第八五及八六條規定，將被作出有關的刑事起訴。

## 第六章 選舉

### 第一節 選舉權利的行使

#### 第八八條 （權利及公民義務）

選舉是一項權利和一項公民義務。

#### 第八九條 （合作的義務）

在選舉日須維持運作的機關及公司的負責人，應方便有關的公務員及工作人員離開一段只供往投票的時間。

#### 第九〇條 （投票的說明）

一、每一項選舉，選民只可投票一次。

- 二、選舉權利是由選民個人行使。
- 三、不容許任何代表或委託的方式。
- 四、選舉權利是由選民在投票站行使。

#### 第九一條 (行使選舉權的地點)

- 一、在直選方面，選舉權是在與選民登記地點相應的投票站內行使。
- 二、行使間接選舉權的地點，將由總督以批示訂定。

#### 第九二條 (行使投票權的規限)

- 一、被接納投票的選民，必須經在選民登記冊內登記且經投票站執行委員會確認其身分。
- 二、經在選民登記冊登記者，推定具有選舉資格。
- 三、執行委員會倘認為選民表現出明顯的精神不健全，得要求彼為着投票目的而出示第九四條所指機關的醫生發給的能力證明文件。

#### 第九三條 (選票的保密)

- 一、不得以任何藉口，脅迫任何選民揭露其投票對象。
- 二、在投票站內外一百公尺範圍內，選民不得將其選票擬選或已選的候選人透露。

#### 第九四條 (機關的運作)

在選舉當日投票站運作的期間內，為着第九二條三款和第一〇五條二款規定的效力，衛生中心或相同性質的地方應維持其服務。

### 第二節 投票程序

#### 第一分節 投票站的運作

##### 第九五條 (投票站的開放)

- 一、經組成執行委員會後，投票站在選舉日上午九時開放。
- 二、主席在宣布開放投票站，并着令張貼第四三條和第五一條二款所指佈告後，即偕同其他執委會成員及各候選名單的代表檢查投票間以及執委會工作的文件，并將投票箱向選民展示，俾所有人能証實箱內無物。

##### 第九六條 (投票站開放的不可能)

在下列情況，投票站不可開放：

- a) 不能組成執行委員會；
- b) 選舉當日或之前三天發生公共秩序受嚴重擾亂的情況；
- c) 選舉當日或之前三天，發生嚴重災禍。

##### 第九七條 (不正當情事及其矯正)

- 一、當發現任何不正當情事，執行委員會即加以矯正。
- 二、倘投票站開始運作後隨着的兩小時內，不能矯正不正當情事，投票站即宣告關閉。

#### 第九八條 (選舉工作的持續)

一、在不妨礙下列各款規定下，投票站持續運作以迄投票及核票工作全部完成為止。

二、在下列情況，選舉工作即中斷，否則投票即視作無效：

- a) 公共秩序因嚴重騷亂而影响選舉行為的真實性；
- b) 投票站內發生第一〇九條二款及三款所指任何騷亂；
- c) 發生嚴重災禍。

三、經主席証實選舉工作存在可以繼續進行的條件時，方可恢復工作。

四、如中斷投票時間超過三小時，則導致關閉投票站，且投票無效。

五、倘選舉工作被中斷而在正常結束時間仍未恢復時，所投票即視為無效，但所有已登記的選民經全部投票則例外。

#### 第九九條 (非選民的在場)

按第一〇八條一款的規定，非選民或不能投票的選民禁止在場，但倘屬候選人，受託人或候選名單的代表或社會傳播專業人士，經適當証實其身分及為執行其職務者，則例外。

#### 第一〇〇條 (投票的終止)

- 一、選民進入投票站是截至下午八時為止。
- 二、逾上述時間，投票站內的選民仍可投票。
- 三、當投票站內的全部選民投票完畢後，主席即宣佈投票終止。

#### 第一〇一條 (延遲投票)

- 一、在第九六條、九七條二款及九八條四、五款所規定情況下，投票將在選舉隨後的第七日舉行。
- 二、但如選舉工作因發生嚴重災禍而不能舉行或進行時，總督得將投票押後至隨後的第十四天舉行。
- 三、投票只可押後一次。

### 第三節 投票方式

#### 第一〇二條 (執行委員會成員和代表的投票)

在沒有任何不正當情事，執行委員會主席及委員以及候選名單的代表，倘在相應的投票站的選民冊已作登記，則立即投票。

#### 第一〇三條 (其他選民的投票次序)

- 一、選民按其抵達投票站的先後次序排隊投票。
- 二、屬其他投票站的執行委員會成員及候選名單代表當到場，并出示有關的委任狀或証書後，即行使投票權。

#### 第一〇四條 (每一選民的投票方法)

- 一、每一選民應向執委會報到，說出其選民登記編號，并向主席表明其身份。

二、倘選民無任何有效身份證件時，可出示一有其近照而通常用作証實身份的其他證件或經兩名選民以名譽作保證實其身份。

三、選民經被確認并核對登記後，主席即高聲宣佈其選民登記編號及姓名，并交予一張選票。

四、選民隨即單獨進入投票站內的投票間，在心目中候選名單的相應方格內填劃一十字或V字符號或不填劃，然後將選票對摺成四份。

五、旋返回執行委員會所在，選民即將選票交給主席，并由主席放入投票箱內，與此同時，由核票員在選民名冊特備行綫上及選民名下的有關位置內簡簽。

六、選民倘不慎損毀選票時，應向主席索取另一張，并將原票繳回。

七、屬上款情況，主席將在所收回選票上註明作廢并簡簽，而為着第六一條四款的效力，予以保留。

八、一經投票，選民應立即退出投票站。

#### 第一〇五條（失明及殘障人士的投票）

一、執行委員會倘發覺有失明人士及任何明顯患病或身體有缺憾的人士，不能進行上條的行為時，彼等得由其本人選出能確保其選取意願的忠實選民陪同投票但須絕對守秘。

二、執行委員會倘認為不能明顯地查實為失明、患病或身體有缺憾者，則應在進行投票時，索閱由第九四條所指醫生簽發而經認證的證明書以証實不能進行上條所指的行為。

三、在不妨碍以上各款所指執行委員會對選票接納與否的決定下，任何成員或名單的代表得提出書面反對。

#### 第四節 選舉自由的保障

##### 第一〇六條（疑問、異議、抗議及反抗議）

一、除候選名單的代表外，任何屬投票站的選民，對該投票站的運作，可提出疑問或以書面形式連同適當的文件提出異議、抗議及反抗議。

二、執行委員會不能拒絕接收異議、抗議及反抗議，且應作簡簽及將之附於會議錄內。

三、執行委員會必須對異議、抗議及反抗議作出決議，而倘認為不妨礙投票的正常運作，可在完結階段進行。

四、執行委員會所有決議，係以在場成員具充分理由的絕大多數行之，主席具有決定性的一票。

##### 第一〇七條（投票站的監管）

一、保障選民自由、維持秩序及一般性監管投票站，屬投票站主席的職責，其他委員則從旁協助，為此目的應採取必要的措施。

二、凡顯然呈現醉態或吸毒或攜帶任何武器或作該項用途的物件的選民，均不准進入投票站。

##### 第一〇八條（宣傳的禁止）

一、在投票站內及運作時建築物的週邊內，包括有關的圍牆或外壁上禁止任何宣傳。

二、候選人或候選名單的標誌、符號、識別物或貼紙的展示，亦被視為宣傳。

#### 第一〇九條（警務部隊的禁止在場及可到場的情況）

一、在投票站集會的地方及一百公尺半經範圍內，除以下各款所規定情況外，不准任何警務部隊在場。

二、不論在建築物內或其附近，須制止任何暴動或阻止任何打鬥或暴行、甚或不服從投票站主席或其代表的命令時，在聽取執行委員會意見後，主席或其代表在可能情況下得以書面召喚警務部隊到場，并在選舉活動會議錄中說明有關理由及警務部隊的逗留時間。

三、當警務部隊指揮官掌握有關執行委員會成員遭身心威脅的有力綫索，以致無法作出上款所指的召喚時，警務部隊指揮官得主動到場，但在主席或其代表示意下，必須立即離開。

四、警務部隊指揮官當認為有需要時，可探訪投票站，以便與執行委員會主席或其代表保持聯繫，但不得攜帶槍械，且逗留不得超過十分鐘。

### 第七章 核算

#### 第一節 部分核算

##### 第一一〇條（初步工作）

投票結束後，投票站主席即進行點算未使用的及遭選民損毀的廢票，而為發生第六一條四款的效力，應將之放入專用封套內并以火漆封固及附必須的說明。

##### 第一一一條（投票人和選票的點算）

一、初步工作完成後，主席着令點算選民登記冊內註明已投票的人數。

二、接着主席着令開啓投票箱及點算箱內的票數後，隨將之放回投票箱內。

三、倘按照一款規定點算所得的投票人數與計算所得的票數不符時，為着發生核算效力，應以後者為準。

四、隨即將票數透過佈告公告大眾，經主席朗讀該佈告後，即張貼於投票站正門上。

##### 第一一二條（選票的點算）

一、核票員逐一打開選票，并高聲宣讀所選名單，另一核票員則在白紙上或最好用易於觀看的表格，登記各名單所得選票以及空白票或廢票。

二、另一方面，選票經主席檢驗及展示後，在一名委員協助下，將每一名單所得選票與空白票或廢票分開。

三、完成該等工作後，主席將點算已分開的各部分票數，以覆核登記於白紙或表格內的票數。

四、各名單代表有權查閱已分類的選票，但不得掉換，而倘對選票的點算或對任何選票的分類有疑問或有異議，應向主席提出，倘主席不受理，則有權與主席共同在有關選票上簡簽。

五、如此進行的點算結果，應立即透過佈告張貼於投票站門上公佈，佈告內應載明每名單所得票數、空白票數或廢票數。

**第一一三條 (廢票)**

## 一、下列情況的選票等同廢票：

- a) 在一個以上的方格內劃上符號或對所劃的方格有疑問時；
- b) 在已放棄的競選名單的方格內劃上符號；
- c) 在其上作出任何刪塗，繪劃，塗改或寫上任何字句；
- d) 採用不同於第五八條三款規定的表達方式。

二、選票內的「十」或「V」字符號，雖不正確的劃出或超越方格範圍，而毫無疑問表達出選民的意願者，均不視為廢票。

**第一一四條 (空白票)**

未有在任一個專設的方格內作適當填劃的選票則等同空白票。

**第一一五條 (臨時點票的通知)**

各投票站的執行委員會主席立即將第一一二條五款所指佈告內列明的資料通知地區選舉委員會。

**第一一六條 (被提出異議或抗議的選票的處理)**

凡被提出異議或抗議的選票，經簡簽後連同有關文件一併遞交總核算委員會。

**第一一七條 (其餘選票的處理)**

一、其餘選票以封套裝妥，經加蓋火漆印後，將交由法院保管。

二、司法上訴期限告滿後或上訴經確定裁決後，法院即將選票毀滅。

**第一一八條 (選舉活動的紀錄)**

一、執行委員會秘書負責編制投票及核票工作的紀錄。

## 二、紀錄內載明：

- a) 執行委員會成員及名單代表的姓名及選民編號；
- b) 點票開始和結束的時間及投票站的地點；
- c) 活動期間執行委員會所作出的決議；
- d) 已登記選民、已投票及無投票的人數；
- e) 每一名單所得票、空白票及廢票的數目；
- f) 曾被提出異議或抗議的選票數目；
- g) 倘與第一一一條三款所指計算不符時，需明確指出所發現的差額；
- h) 附同紀錄內的異議、抗議及反抗數目；
- i) 按法律規定或執行委員會認為值得記載的任何其他事項。

**第一一九條 (遞交總核算委員會)**

各投票站的執行委員會主席，於投票行動結束後二十四小時內，親向總核算委員會遞交有關選舉的紀錄、簿冊及其他文件。

**第二節 總核算****第一二〇條 (總核算委員會)**

一、直選及間選選出的候選人的總核算工作，由總核算委員會負責。

二、總核算委員會的組成係由總督以批示確定，並應由一名檢察院的代表主持。

三、委員會最遲於選舉日兩天前組成，並立即透過張貼於市政廳門上的佈告，將該委員會的組成向公眾公布。

四、候選人及各有關名單的受託人有權出席總核算委員會的工作而無表決權，但可提出異議、抗議或反抗議。

五、第四九條及五〇條的規定適用於參與總核算委員會工作的選民。

六、參與總核算委員會工作的選民，經該委員會主席簽署一份證明執行有關職務的文件後，在運作期間，享有第三三條二款規定的權利。

**第一二一條 (核算的內容)**

總核算包括：

- a) 核對已登記選民的總數；
- b) 核對已投票與無投票選民的總數，並核算其與登記總數的相應百分率；
- c) 核對空白票、廢票及有效票的總數，並核算與全部投票總數的相應百分率；
- d) 核對每一候選名單或候選人所得總票數，並核算其與有效票總數的相應百分率；
- e) 各候選名單所得的議席；
- f) 確定獲選候選人。

**第一二二條 (工作的進行)**

一、總核算委員會於選舉日翌日上午九時起，在市政廳大樓開始工作。

二、倘任何投票站出現延遲投票或聲明投票無效時，總核算委員會須於投票日翌日召開會議以完成點算工作。

**第一二三條 (總核算的資料)**

一、總核算係根據各投票站工作的紀錄、選民登記冊及附同的其他文件為之。

二、倘欠缺任何投票站的資料，應以取得的資料進行總核算，而主席應於四十八小時內召開會議以便完成有關工作及採取彌補該項欠缺的必要措施。

**第一二四條 (部分核算的覆核)**

一、在開始進行工作時，總核算委員會對曾被提出異議或抗議的選票作出決定，及檢查視為廢票的選票，並按劃一的標準予以覆核。

二、按一款所指工作的結果，總核算委員會倘有需要時應更正有關投票站的核算。

**第一二五條 (結果的宣佈及公布)**

總核算的結果，由主席宣佈，隨即以佈告形式張貼於市政廳的門上公布。

**第一二六條 (總核算的紀錄)**

一、總核算工作完成後，即繕立紀錄載明有關工作結果及按第一二〇條四款的規定所提出的異議、抗議及反抗議，以及對該等事宜所作出的決定。

二、在總核算工作完成日後兩天內，主席即將兩份紀錄文本送交地區選舉委員會，一份送呈總督，及另一份連同遞交總核算委員會的全部文件一併送交法院，并索回收據。

三、司法上訴期限告滿後或對提出的上訴經作裁決，法院將毀滅所有文件，但投票站及總核算委員會的紀錄則例外。

**第一二七條 (總核算紀錄的證明書或影印本)**

在三天期限內，地區選舉委員會將把總核算紀錄的證明書或其認證影印本，發給候選人及有關的受託人。

**第一二八條 (選舉結果的圖表)**

一、地方選舉委員會將編製一份每一選舉結果的官方圖表，其內載有：

- a) 登記選民總數；
- b) 已投票者與無投票者的總數，分別佔登記總數的相應百分率；
- c) 空白票、發票及有效票的總數，分別佔投票總數的相應百分率；
- d) 每一候選名單或候選人所得總票數分別佔有效票總數的相應百分率；
- e) 每一候選名單所得席位總數；
- f) 獲選者姓名及有關候選名單的名稱。

二、地區選舉委員會在收到總核算紀錄後，隨即在五天內，將上款所指圖表送交澳門高等法院，法院一經核實即宣布獲選者，并將會在政府公報刊登。

**第八章 投票和核算的上訴****第一二九條 (司法上訴的先決條件)**

一、投票和局部核算或總核算過程中所出現的不當情事，當對有關行為有書面的投訴異議、抗議或反抗議時，得在上訴範圍內研究。

二、對投票和局部核算過程中所出現的不當情事，當於選舉結束後兩日內，先向總核算委員會提出行政上訴，方可提出司法上訴。

**第一三〇條 (合法性)**

對異議或抗議的決定，除提出異議者、抗議者及反抗議者之外，候選名單的受託人亦可提出上訴。

**第一三一條 (有關法院、期限及程序)**

一、上訴請求書內詳細載明有關事實的理由、權利，并附同所有的證據。

二、張貼佈告和核算結果公布的翌日，司法上訴即向法院提出。

三、其他候選名單的受託人隨即被通知，以便當願意時，在一天期限內作出回應。

四、二款所指期限告滿後，於兩天期限內，法院將在庭上對上訴作出確實判決。

五、第三九條的規定，將適用於投票和核票的上訴。

**第一三二條 (決定的效力)**

一、任何投票站的投票或倘屬整個選區的投票，當證實有能影響選舉總結果的不當情事時，方可裁定無效。

二、一經對某一或數個投票站的投票宣告無效，相應的選舉工作將在作出決定後的第二個星期日重複進行。

**第九章 地區選舉委員會****第一三三條 (委任、組織及任期)**

一、於公布選舉日期的十五天前，總督以訓令方式委任地區選舉委員會以下簡稱委員會。

二、委員會將由一名主席及四名委員組成，全部從有適當資格的市民中選任。

三、委任訓令公布後翌日，委員會當總督面前就職，而於選舉總核算後九十天解散。

**第一三四條 (權限)**

地區選舉委員會權限為：

- a) 向選民客觀地解釋選舉事宜；
- b) 確保選舉活動與競選運動期間的競選宣傳獲得平等對待；
- c) 登記第七四條一款所指聲明書；
- d) 向總督建議將電台和電視台的播放時間分配與提名委員會；
- e) 按第八七條規定，審議選舉收支的正常性；
- f) 編製第一二八條所指的圖表；
- g) 在不損及下款的規定下，對所獲知的任何選舉上的不合法行為，知會檢察官公署；
- h) 執行第一七七條一款所指罰款。

**第一三五條 (行政當局的合作)**

委員會在執行其權限時，對行政當局的機構、公務員及公職人員，具有為有效執行其職務的必需權力，該等機構及人員對委員會的需要及要求，應提供一切的輔助和合作。

**第一三六條 (運作)**

一、地區選舉委員會是以大會形式運作，由出席的大多數委員作出決議，而主席有決定性一票。

二、全部會議須繕立會議錄。

三、於選舉當日，委員會將與行政暨公職司合作，在每一投票站或分站派駐其一名具證明書的代表，以便對有關執行委員會主席提供必需的技術協助。

**第一三七條 (委員會成員的身份)**

一、地區選舉委員會成員在執行職務時，不受干預且不得移調。

二、委員會成員不得為議員或諮詢委員的候選人。

三、倘因身故或生理或心理不健全而引致出缺，由總督以訓令形式填補。

四、委員會成員每一日會議有權收取相當於立法會議員每月報酬的三十分之一的出席費。

## 第十章 選舉的不法行爲

### 第一節 概則

第一三八條（與更嚴重的違法行爲并行）

因從事任何不法行爲而按本法律作出處分外，亦不排除執行其他法律所規定的更嚴重處分。

第一三九條（加重情況）

下列者為選舉不法行爲的加重情況：

- a) 影響投票結果的違法行爲；
- b) 選舉的行政人員所作的違法行爲；
- c) 選民登記委員會成員所作的違法行爲；
- d) 投票站執行委員會成員所作的違法行爲；
- e) 核算委員會成員所作的違法行爲；
- f) 候選人，候選名單的委託人，成社團或提名委員會的代表所作的違法行爲。

第一四〇條（紀律責任）

本法律所規定的違法行爲，當由行政當局的公務員或公職人員所作者，亦視為紀律過失，從而需承擔紀律責任。

### 第二節 刑事的不法行爲

#### 第一分節 概則

第一四一條（意圖的處分）

- 一、意圖必受處分。
- 二、意圖將受相等於減輕的已遂罪處分。

第一四二條（中止政治權利的從刑）

除執行本法律特別規定的處分外，作出選舉罪行，亦施以三年至六年中止政治權利的從刑。

第一四三條（革職的從刑）

行政當局的公務員或公職人員在執行其職務時所作出的選舉罪行，不論刑罰的尺度，相當於革職的從刑，當罪行是顯然且嚴重濫用職權或明顯且嚴重違反其當然義務而作出者。

第一四四條（處分的不能中止或代替）

對作出選舉罪行所施的處分，不能被中止甚至由其他處分代替。

## 第二分節 選舉罪行

### 第一部分 有關選舉程序組織方面的罪行

第一四五條（不可被選者的參選）

沒有被選資格者接受提名，處以至兩年監禁及至二百五十天的罰款。

第一四六條（重複提名）

一、在同一選舉，提名同一人參與不同候選名單者，受至一百天的罰款處分。

二、接受被提名於一份以上的名單者，受至六個月監禁的處分。

第一四七條（對候選人使用強迫及欺詐手段）

以暴力、強迫、欺騙、欺詐、假消息或任何其他不法方式來壓迫或誘騙任何人士不競選或放棄競選者，受至兩年監禁及至二百五十天罰款的處分。

第一四八條（選票的遺失）

竊取、保留及妨碍選票的派發或以任何方式更令到選票於規定時間內不能到達目的地者，受至兩年監禁及至二百五十天罰款的處分。

### 第二部分 關於選舉運動的罪行

第一四九條（違反中立及不偏的義務）

在執行其職務時，違反應負有對各參選者保持中立或不偏的義務者，受至兩年監禁及至五十天罰款的處分。

第一五〇條（姓名、名稱、簡稱或標誌的不當使用）

在選舉運動期間，以損害或侮辱為目的而使用任何候選人姓名、候選名單、公民團體及提名委員會的名稱、簡稱或標誌者，受至一年監禁及十五天罰款的處分。

第一五一條（違反聚會和巡行的自由）

一、以暴動、擾亂或吵鬧方式干擾選舉宣傳的會議，聚會、巡行或遊行，受至一年監禁及至二百五十天罰款的處分。

二、以相同方式阻止會議、集會、巡行或遊行的舉行或進行者，受六個月至兩年監禁及至二百五十天罰款的處分。

第一五二條（對競選宣傳品的損毀）

一、搶掠、盜竊、毀滅、撕毀或以任何方式破壞競選宣傳品的全部或局部，或使之模糊不清，或以任何其他物品掩蓋或塗污者，受至六個月監禁及至三十天罰款的處分。

二、上款所指事實，倘宣傳品張貼在有關人士本身家中或未經負責人許可的店號內或在競選活動前張貼者，則不受處分。

**第一五三條 (對郵件的遺失)**

一、將競選宣傳用的通告、海報或紙張遺失、保留或不交予收件人的郵電司職員，受至六個月監禁及至三十天的罰款處分。

二、以欺詐方式從事上款所指行為者，受至兩年監禁及至一百二十五天罰款的處分。

**第一五四條 (在選舉日的宣傳)**

一、在選舉當日以任何方式進行選舉宣傳者，受至一百二十五天罰款的處分。

二、在選舉當日，在投票站或其一百公尺範圍內作出宣傳者，受至六個月監禁及至二百五十天罰款的處分。

**第三部分 關於投票及核票的罪行****第一五五條 (欺詐性投票)**

以登記選民身份作欺詐性投票者，受六個月至兩年監禁及至五百天罰款的處分。

**第一五六條 (重複投票)**

作出一次以上的投票者，受至兩年監禁及至五百天罰款的處分。

**第一五七條 (對選票保密的違反)**

一、在投票站或其附近一百公尺範圍內，倘以強迫或任何性質的手段，或利用本身尊親屬身份而獲知投票對象者，受至六個月監禁的處分。

二、在投票站或其附近一百公尺範圍內，倘透露所選取的或將選取的任何名單者，受至二十天的罰款處分。

**第一五八條 (對投票接受或不接受的濫用)**

投票站執行委員會成員如方便無投票權者投票或不屬該投票站的選民投票，或有助於排除有權投票者的投票，受至兩年監禁及至五百天罰款的處分。

**第一五九條 (濫用權力阻止選舉)**

選舉當日，以任何藉口支使選民離開其居住地方或使之逗留在外，以致不能投票的執法人員，受至兩年監禁及至二百五十天罰款的處分。

**第一六〇條 (濫用職能)**

凡具有公權的公民，行政當局的公務員或公職人員或其他公法人的人員及任何宗教或信仰的當權人，倘濫用其職權或在執行職務時以脅迫或誘使任何選民選取或放棄選取某一名單者，受至兩年監禁及至二百五十天罰款的處分。

**第一六一條 (對選民使用強迫或欺詐手段)**

一、凡以暴力或恐嚇、或利用欺騙、欺詐手段、假消息或任何其他不法方式來強迫或誘使任何選民投票與或放棄投票與某候選名單者，受至兩年監禁及至二百五十天罰款的處分。

二、倘以武器作出恐嚇，或以兩人或以上作出的恐嚇，上款所指處分則加重。

**第一六二條 (有關職業上的強迫)**

任何人為令某選民投票或不投票，或因其已投或不投某候選名單一票，又或因其參與或不參與競選活動，而在職業上施以或恐嚇施以處罰，包括解僱，或阻止或恐嚇阻止某人被僱用者，受至兩年監禁及至二百五十天罰款的處分，且不妨礙所受處罰視為無效及自動復職，或倘被解僱或遭其他濫用處罰時獲得為此而引致的一切損失的賠償。

**第一六三條 (賄選)**

一、任何人為說動某人在指定候選名單投票或不投票，而供給、許諾供給或給予公共或私人職位或其他物品或利益者，受兩年至八年重監禁及至一百二十天罰款的處分。

二、凡接受上款所指任何利益的選民，受至兩年監禁及至五十天罰款的處分。

**第一六四條 (欺詐地不將票匭展示)**

投票站執行委員會主席，為着隱瞞已放入票匭內的選票，不將票匭向選民展示，受兩年至八年重監禁及至一百二十五天罰款的處分。

**第一六五條 (不誠實的受託人)**

凡陪同失明患病或明顯的傷殘選民前往投票向對其投票意願或保密不誠實者，受至兩年監禁及至一百二十五天罰款的處分。

**第一六六條 (欺詐地將選票投入票匭、票匭或選票的遺失)**

在開始投票前或後，凡以欺詐方式將選票投入票匭，取去未經核算的票匭連同其內的選票；又或由選舉投票站開始工作至選舉總核算結束為止期內的任何時間，取去一或多張選票者，受兩年至八年重監禁及至一百二十五天罰款的處分。

**第一六七條 (投票站執行委員會成員的舞弊)**

投票站執行委員會成員倘准許在未經投票選民名下註明已投票，或對已投票選民不作註記；又或在唱票時將選取之有關候選名單故意掉換；又或在核算票一候選名單的得票時增加或減少票數；又或以任何方式對選舉的事實加以歪曲者，受兩年至八年重監禁及至一百二十五天罰款的處分。

**第一六八條 (妨碍稽查)**

一、任何人阻止各候選名單的任何代表進出投票站，或以任何方式意圖反對該等代表行使本法律所賦予的權利者，受六個月至兩年監禁及至一百二十五天罰款的處分。

二、倘事涉執行委員會主席時，則在任何情況下，處分不少於一年。



**第一六九條 (拒絕受理異議、抗議、或反抗議)**

投票站執行委員會主席或核算委員會主席，倘不合法拒絕受理異議、抗議或反抗議者，受至壹年監禁及至三十天罰款的處分。

**第一七〇條 (對投票站或核算委員會的影響或阻碍)**

一、凡以騷動、擾亂秩序或嘈吵方式影響投票站或核算委員會的運作者，受至兩年監禁及至一百二十五天罰款的處分。

二、凡以同一方式阻碍投票站或核算委員會的繼續或持續運作者，受兩年至八年重監禁及至二百五十天罰款的處分。

**第一七一條 (不應在投票站或核算委員會內出現)**

一、凡在選舉活動期內，無權進入投票站或核算委員會內、經主席節令離開而拒絕者，受至一年監禁及至五十天罰款的處分。

二、凡攜帶武器進入投票站者，受至兩年監禁及至一百二十五天罰款的處分。

**第一七二條 (警務部隊人員的不到場)**

當按照第一〇九條二款的規定，警務部隊指揮官經召喚而無理不到場者，受至一年監禁的處分。

**第一七三條 (警務部隊擅入投票站)**

未經有關的執行委員會主席要求，警務部隊指揮官率同保安人員進入運作中的投票站或附近一百公尺範圍內者，受至一年監禁的處分。

**第一七四條 (對與選舉有關的選票、紀錄或文件的舞弊)**

以任何形式更改、隱瞞、更換、毀滅或竊取選票，投票或點票站的紀錄、或有關選舉的任何文件者，受二至八年監禁及至一百二十五天罰款的處分。

**第一七五條 (虛報疾病或生理殘障的證明書)**

在有關市政區域具有從事衛生工作資格的醫生，倘發出虛報疾病或殘障的證明者，受至六個月監禁及至一百二十五天罰款的處分。

**第一七六條 (核算委員會內的舞弊)**

以任何方式偽造點票結果或與其有關的文件的總核算委員會成員，受二至八年監禁及至一百二十五天罰款的處分。

**第三節 違法****第一分節 一般規定****第一七七條 (權力機構)**

一、對公民團體、提名委員會、候選人，以及傳媒、

宣傳和調查等機構及表演場所的業權人，其有關違法由委員會執行相應的罰款處分，但可向法院上訴。

二、在其他情況，發生違法所在的市政廳有權執行有關的罰款處分，但可向法院上訴。

三、本節所指罰款成爲本地區的收入。

**第一七八條 (責任)**

公民團體的領導人及候選名單的受託人，是該等團體或名單被處以罰款時的負責人。

**第二分節 有關選舉程序組織的違法****第一七九條 (多個候選名單)**

一、在同一選舉中，公民團體倘因疏忽而提名多個選舉名單者，受罰款澳門幣二千五百元至五千元之處分。

二、在同一選舉中，市民倘因疏忽而提名多個候選名單者，受罰款澳門幣二百五十元至七百五十元之處分。

三、任何人接受多於一個候選名單的提名者，受罰款澳門幣壹千元至二千五百元之處分。

**第一八〇條 (不擔當、不執行或放棄在投票站及核算委員會內的職務)**

一、被委爲投票站執行委員會或總核算委員會的成員，倘無合理原因而不擔當、不執行或放棄該等職務者，受罰款澳門幣一千元至一萬元之處分。

二、選民有合理原因不擔當投票站執行委員會成員的職務，而故意或疏忽，可在選舉日的三天前提出而不提出者，受罰款澳門幣二百五十元至二千五百元之處分。

**第三分節 有關選舉活動的違法****第一八一條 (不具名的選舉活動)**

不指明候選人身份而進行選舉活動者，受罰款澳門幣五千元至二萬五千元之處分。

**第一八二條 (民意測驗結果的公布)**

不按本法律的規定及所指情況而公布或提倡公布民意測驗結果的社會傳播、廣告或民意測驗機構，受罰款澳門幣一萬至十萬元之處分。

**第一八三條 (非法聚集、集會、遊行或巡行)**

凡違反本法律的規定而進行聚集、集會、遊行或巡行者，受罰款二千五百元至一萬元之處分。

**第一八四條 (關於違反音響和圖文宣傳規則)**

凡違反本法律所規定的限制而進行音響或圖文宣傳者，受罰款澳門幣二百五十元至五千元之處分。

**第一八五條 (違法的商業廣告)**

社會傳媒或廣告機構，由確定選舉日的訓令公布時開始，進行政治宣傳者，受罰款澳門幣五千元至五萬元之處分。



**第一八六條 (資訊刊物義務的違反)**

違反第七四條二款規定或對各候選名單不給與平等對待的資訊刊物的機構業權人，受罰款澳門幣五千元至五萬元的處分。

**第一八七條 (不紀錄行使廣播權的相應播放)**

電台或電視台不將行使廣播權的相應播放作出紀錄或歸檔者，受罰款澳門幣五千元至二萬五千元的處分。

**第一八八條 (不履行電台及電視台的義務)**

一、對各候選名單不給與平等對待的電台及電視台受罰款澳門幣壹萬元至十萬元的處分。

二、不履行本法律所規定的其他義務的電台及電視台，受罰款澳門幣五千元至二萬五千元的處分。

**第一八九條 (不履行表演場所業權人的義務)**

不履行對選舉活動的有關義務的表演場所業權人，受罰款澳門幣二千元至二萬五千元的處分。

**第一九〇條 (選舉前夕的宣傳)**

凡於選舉前夕，以任何方式作出宣傳者，受罰款澳門幣二百五十元至一千二百五十元的處分。

**第一九一條 (違法的收入)**

一、違反第八六條規定的候選人及候選名單的受託人，受罰款澳門幣五千元至五萬元的處分。

二、違反上款所指規定的公民團體或提名委員會，受罰款澳門幣壹萬元至十萬元的處分。

**第一九二條 (不列明收入及支出)**

一、候選人及候選名單的受託人，倘不適當列明或證明選舉宣傳運動的收支者，受罰款澳門幣壹千元至壹萬元的處分。

二、違反上款所指規定的公民團體或提名委員會，受罰款澳門幣五千元至五萬元的處分。

**第一九三條 (賬目的不提交或不公布)**

一、候選人及候選名單的受託人，倘不按本法律規定公布選舉賬目，受罰款澳門幣壹千元至壹萬元的處分。

二、違反上款所指規定的公民團體及提名委員會，受罰款澳門幣五千元至十萬元的處分。

**第一九四條 (投票站執行委員會或核算委員會成員不遵守程序)**

投票站執行委員會及核算委員會，倘無欺詐意圖而不遵守或放棄遵守本法律所規定的任何法定程序者，受罰款澳門幣二百五十元至二千五百元的處分。

**第十一章 最後及過渡規定****第一九五條 (證明書)**

經任何關係人提出申請，必須在三日期內發給：

- a) 有需選民登記所需的證明書；

- b) 辦理選舉提名所必需附同的證明書；
- c) 總核算證明書。

**第一九六條 (稅務豁免)**

據下列情況，豁免繳付任何費用，手續費或稅項，包括司法稅：

- a) 辦理選舉提名以及有關核算所必需附同的證明書；
- b) 用於向投票站或總核算委員會提出任何異議、抗議或反抗議，甚至本法律所指的任何異議或上訴的所有文件；
- c) 在選舉用文件的公証認證；
- d) 本法律所指異議及上訴所用的授權書，但應載明其目的；
- e) 有關選舉程序的任何申請書，包括司法方面者。

**第一九七條 (直選的過渡規則)**

第二條所指，由一九九四年開始須暫行性遵守的居住條件，將是：

- a) 在一九九一年，經有四年；
- b) 在一九九二年，經有五年；
- c) 在一九九三年，經有六年。

**第一九八條 (間選的過渡規則)**

直至本法律公布日，已作選民登記的社團及機構毋須遵守第六條一款所指取得法律人格的時間條件。

**Decreto-Lei n.º 23/91/M**

de 1 de Abril

A disciplina a observar na concessão de bolsas de estudo destinadas a incentivar a formação básica de profissionais da área da saúde encontrava-se consagrada no Decreto-Lei n.º 58/86/M, de 31 de Dezembro, no que diz respeito aos alunos da Escola Técnica dos Serviços de Saúde, e constava do recentemente revogado Regulamento da Comissão de Formação Contínua, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/87/M, de 23 de Março, no tocante à frequência de cursos de especialização.

Considerando, por um lado, que se mantém o interesse deste tipo de incentivos para fomentar a formação e a especialização de profissionais numa área de relevante interesse social como é a da saúde, e, por outro lado, a conveniência em adequar o regime destes bolseiros àquele que se encontra consagrado para outros bolseiros do Território, particularmente no que diz respeito às obrigações emergentes da concessão da bolsa de estudo, entendeu-se oportuno proceder à substituição da regulamentação legal aplicável aos alunos da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e, ao mesmo tempo, redefinir o regime da concessão de bolsas de estudo para especialização que se encontrava fixado no regulamento acima invocado.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;